



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720390/2018-22
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-006.744 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrentes BANCO BRADESCO CARTOES S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AFERIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Ofício quando o valor exonerado de tributo e encargos de multa é inferior ao limite de alçada vigente na data do julgamento em 2ª instância. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

A teor do artigo 299, do RIR/1999, as quantias apropriadas às contas de despesas operacionais, para efeito de determinação do Lucro Real, devem satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade.

Restando comprovado que a captação de recursos realizada com a finalidade de viabilizar o aumento de capital em empresa do mesmo grupo econômico buscou artificialmente transferir resultados entre tais empresas, resta evidente o descabimento de se considerar possível a dedução de tal despesa de captação, vez que se intentou burlar a proibição da transferência de prejuízos fiscais entre empresas.

O imediato retorno de capital aportado em instituição financeira, por meio de certificados de depósitos interbancários, demonstra a artificialidade de tal aporte e do retorno do capital aos acionistas. Restando tal retorno do capital sujeito à incidência de juros, indubitosa a desnecessidade de tal despesa, vez que os recursos originalmente já pertenciam aos acionistas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) não conhecer do recurso voluntário em relação, i.i.i) à arguição de inconstitucionalidade do percentual da multa de ofício. Inteligência da Súmula CARF nº 2; i.i.ii) aos argumentos relativos a matéria objeto de desistência firmada pela recorrente nos autos; i.ii) não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103; e, ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos, vencidos o Relator e os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni e Alessandro Bruno Macêdo Pinto. Designado para redigir o voto vencedor deste item o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário (fls. 3399/3439), interpostos em face do v. acórdão de fls. 3347/3390, que decidiu dar provimento parcial à impugnação de fls. 2413/2451 para considerar devidos o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 315.884.313,97 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 189.530.588,38, montantes estes acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, todos relativos ao ano-calendário de 2013.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEINF/SP, foram lavrados os Autos de Infração de fl. 2387/2393 e de fl. 2394/2399, decorrentes do MPF 0816600.2017.00308, para a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 320.663.340,23 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R\$ 192.398.004,14, montantes estes acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 2370/2386), as autuações decorreram da glosa de despesas tidas como não necessárias na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido do ano-calendário de 2013, denominada de despesas com depósitos interfinanceiros, no total de R\$ 1.282.653.360,96.

Consta no referido Termo que, em ações fiscais desenvolvidas junto ao Banco Bradesco Cartões S/A, Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12 e Banco Bradesco Berj S/A, CNPJ nº 33.147.315/0001-15, foram verificados os fatos a seguir relatados:

- Em 20 de maio de 2011, o Banco Bradesco S/A adquiriu em leilão público 96,23% do capital total do Banco Berj S/A (posteriormente denominado Banco Bradesco Berj S/A);
- A partir de então, o Berj S/A, passou a integrar o Grupo Bradesco, de modo que suas operações passaram a ser conduzidas de forma integrada a um conjunto de empresas que atuam nos mercados financeiros e de capitais;
- Naquele momento, o Berj apresentava a seguinte situação patrimonial:

BALANÇO PATRIMONIAL - 4 DE NOVEMBRO DE 2011			
ATIVO	R\$ Mil	PASSIVO	R\$ Mil
Circulante e Realizável a Longo Prazo	508.520	Circulante e Exigível a Longo Prazo	498.321
Disponibilidades	138	Obrigações de Repasse no País	1.247
Titulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros	361	Intituições	497.074
Derivativos		Outras Obrigações	
Relações Interfinanceiras	38	Patrimônio Líquido	29.068
Operações de Crédito	25		
Outros Créditos e Outros Valores e Bens	507.958		
Participação Societária	16.852		
Imobilizado	2.017		
Total	527.389	Total	527.389

- Embora não refletidos no balanço patrimonial, o Berj dispunha de dois ativos relevantes. Um, o direito de administrar a folha do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos. Dois, o crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 2,7 bilhões e base negativa da CSLL acumulada de R\$ 3,6 bilhões. Por meio de

leilão realizado na BM&F Bovespa em 22 de agosto de 2012, o Banco Bradesco adquiriu o restante das ações de acionistas minoritários, de modo a deter a partir daí a totalidade do capital social do Berj. No total, o Bradesco pagou R\$ 1,18 bilhões por um valor patrimonial de R\$ 29,06 milhões;

- Em Assembléia Geral Extraordinária de 08 de outubro de 2012, o Banco Bradesco aprovou aumento do capital social do Berj, no valor de R\$ 23 bilhões, subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e cedeu ao Bradesco Cartões o direito de subscrição da diferença de R\$ 7,50 bilhões, integralizado em moeda corrente nacional. Em AGE de 10 de outubro de 2012, os acionistas do Berj, Banco Bradesco e Bradesco Cartões, aprovaram novo aumento do capital social do Berj, no valor de R\$ 23,00 bilhões. O Banco Bradesco subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e o Bradesco Cartões subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 7,50 bilhões. Em decorrência das capitalizações, o Banco Bradesco e Bradesco Cartões passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do Berj, que, em 31/12/2012, era de R\$ 50,22 bilhões;
- Para integralizar os aumentos de capital do Berj, o Bradesco Cartões captou R\$ 15 bilhões em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, em operações realizadas entre 8 a 11 de outubro de 2012;
- Em AGE de 26 de fevereiro de 2014, o Banco Bradesco aumentou o capital social da controlada Dueville Holdings S/A, CNPJ nº 14.469.641/0001-02, em R\$ 35,62 bilhões e integralizou-o mediante conferência, dentre outros bens, com sua participação societária no Berj avaliada em R\$ 33,43 bilhões. Em 28 de fevereiro de 2014, a Dueville foi incorporada pelo Bradesco Cartões, de modo que o Banco Bradesco manteve a integral participação do Bradesco Cartões e este passou a deter a integral participação acionária do Berj. Em suma, por meio dessas operações societárias, o Banco Bradesco transferiu sua participação societária no Berj para o Bradesco Cartões;
- Em AGE de 17 de novembro de 2015, o acionista Bradesco Cartões aprovou a redução do capital social do Berj em R\$ 49,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Do total da redução, R\$ 45,78 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após essas alterações, o capital social do Berj passou a R\$ 3,08 bilhões, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade;
- Em AGE de 17 de novembro de 2015, o único acionista Banco Bradesco aprovou redução do capital social do Bradesco Cartões em R\$ 37,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Do total da redução, 33,59 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após as alterações, o capital social do Bradesco Cartões foi reduzido à cifra de R\$ 1,16 bilhões, que, segundo o único acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade;
- No período compreendido entre os aportes de capital no Berj, e as reduções de capital do Berj e do Bradesco Cartões, ou seja, entre outubro de 2012 e novembro de novembro de 2015, destacam-se duas operações financeiras singulares e vultosas realizadas por essas empresas. A primeira foi a captação pelo Bradesco Cartões de R\$ 15,00 bilhões em DI, junto ao Banco Bradesco, para integralizar os aumentos de capital do Berj. A segunda foi a captação pelo Banco Bradesco de R\$ 46 bilhões, junto ao Berj, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI). Por meio dessas operações, realizadas entre os dias 8 a 11 de outubro de 2012, os recursos financeiros utilizados pelo Banco Bradesco para aumentar o capital social do Berj, direta ou indiretamente via Bradesco Cartões, a ele retornaram, tendo produzido ao longo desses anos receitas ao Banco Bradesco e despesas financeiras ao Bradesco Cartões (primeira operação) e despesas financeiras ao Banco Bradesco e rendimentos financeiros ao Berj (segunda operação);
- Todas essas operações tiveram por finalidade gerar receitas financeiras no Berj e despesas financeiras no Banco Bradesco e Bradesco Cartões com propósito meramente tributário;

- No Berj, a geração de receitas excepcionais com DI impactou fortemente o lucro líquido, o lucro real, a base de cálculo da CSLL e as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, nos valores a seguir demonstrados:

BANCO BRADESCO BERJ S/A

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	2012	2013	2014	01/2015	02 a 12/2015
RENDAS APL INTERF LIQ/DEP VOL	642.795.648,76	3.631.279.709,44	5.075.332.250,63	451.870.908,12	4.874.465.487,12
RENDAS TIT RENDA FIXA	36.553.496,65	868.217.500,04	3.121.677.182,65	300.396.949,95	3.417.932.730,79
OUTRAS RECEITAS OPERAC	60.376.716,69	81.932.066,75	136.574.597,67	7.850.240,27	158.441.575,41
REVERSÃO SALDOS PROV OPER	186.786.414,99	38.554.640,12	39.536.989,02	270.886,16	28.786.357,64
(-) JUROS CAP PROPRIO	-	1.800.000.000,00	-	-	1.700.000.000,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	177.506.623,20	280.999.254,62	2.604.718.919,36	238.990.218,45	6.322.900.386,98
(=) RESULT LIQ PER ANTES IRPJ/CSLL	754.180.507,98	2.230.853.292,78	6.064.681.689,97	600.180.141,40	2.492.358.163,82

IRPJ	2012	2013	2014	01/2015	02 a 12/2015
(=) LUCRO REAL ANTES COMPE PREJ FISC	628.921.879,45	2.433.495.856,17	6.392.746.783,84	552.443.435,49	2.493.771.587,13
(-) COMPE PREJ FISCAL PER ANT	-188.676.563,84	-730.048.756,85	-1.840.000.000,00	-	-
(=) LUCRO REAL APÓS COMPE PREJ FISC PER ANT	440.245.315,61	1.703.447.099,32	4.552.746.783,84	552.443.435,49	2.493.771.587,13
SALDO PREJUÍZO FISCAL OPERAC	2.573.790.572,23	1.843.741.815,38	3.741.815,38	3.741.815,38	3.741.815,38

CSLL	2012	2013	2014	01/2015	02 a 12/2015
(=) BASE CÁLC CSLL ANTES COMPE BASE NEG CSLL	628.914.562,40	2.433.495.856,17	6.392.753.916,84	552.443.941,49	2.492.233.884,16
(-) COMPE BASE NEG CSLL PER ANT	-188.674.368,72	-730.048.756,85	-1.917.826.175,05	-165.733.182,45	-501.180.459,42
(=) BC CSLL APÓS COMP BASE NEG PER ANT	440.240.193,68	1.703.447.099,32	4.474.927.741,79	386.710.759,04	1.991.053.424,74
SALDO BASE NEGATIVA CSLL	3.441.665.939,96	2.711.617.183,01	793.791.007,96	628.057.825,51	126.877.366,09

- Nota-se que os valores inflados do lucro real e da base de cálculo da CSLL foram significativamente reduzidos pela compensação de elevados saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL acumulados até 2011. Portanto, a geração artificial de receitas financeiras no Berj resultou na utilização dos estoques de crédito tributário, mediante sucessivas compensações de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL provenientes de resultados fiscais negativos em exercícios anteriores à transferência da integral participação societária do então banco estatal para o grupo Bradesco;
- Cabe enfatizar que, com o esgotamento dos estoques de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o único acionista, Bradesco Cartões, decidiu, em 17 de novembro de 2015, reduzir o capital do Berj em R\$ 49,2 bilhões, para, segundo sua própria justificativa, "ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades". E, na mesma data, o Banco Bradesco decidiu reduzir o capital do Bradesco Cartões em R\$ 37,2 bilhões, também, com a justificativa de "ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades";
- Esses saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL seriam muito maiores ao longo dos anos de 2012 a 2015, caso o resultado do Berj não fosse incrementado pelas receitas com depósitos interfinanceiros, conforme demonstrado acima. E, em razão dessas operações, o Berj conseguiu zerar (segundo seu controle) todo o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social acumulado até 2011;
- Nota-se, portanto, que o aporte de capital de R\$ 46 bilhões no Berj e o subsequente retorno desse valor para o acionista controlador Banco Bradesco, por meio de aplicações em depósitos interfinanceiros emitidos por este último, foi muito vantajoso fiscalmente para ambos e também para o Bradesco Cartões;
- No caso do Berj, tais operações resultaram em receitas de depósitos interfinanceiros que incrementaram o lucro tributável e, conseqüentemente, o banco pode aproveitar à exaustão os saldos de seus prejuízos fiscais e bases negativas;
- No caso do Banco Bradesco, os depósitos interfinanceiros representaram obrigações que foram contabilizadas no passivo e, dessa forma, foram registradas despesas com depósitos interfinanceiros, cujos valores são os mesmos das receitas do Berj. Referidas despesas, por óbvio, não seriam apropriadas se não fossem as tais operações de aporte de capital na investida e o imediato retorno desse capital por meio de captações depositadas pelo Berj. Nos anos de 2012 a 2015, essas despesas com DI reduziram o lucro líquido antes do IRPJ e CSLL de 2012 a 2015, nos respectivos valores de R\$ 642.795.648,73, R\$ 3.631.279.709,44, R\$ 5.075.332.250,63 e R\$ 5.326.336.395,24. No aspecto fiscal, as

despesas com DI reduziram o lucro real e a base de cálculo da CSLL na mesma magnitude da redução causada no lucro contábil;

- No caso do Bradesco Cartões, o empréstimo original de R\$ 15,00 bilhões utilizado no aumento de capital do Berj foi liquidado numa sequência de empréstimos tomados em DI no próprio Banco Bradesco para liquidar a operação anterior, de tal modo que, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, esse participante do planejamento tributário apropriou despesas financeiras em DI nos respectivos montantes de R\$ 471.836.160,88, R\$ 1.490.853.664,04, R\$ 2.209.203.603,32 e R\$ 2.731.441.999,17. Em 2013, a parcela da despesa financeira em DI, correspondente ao empréstimo de R\$ 15 bilhões utilizado no aumento de capital do Berj, foi de R\$ 1.282.653.360,96;

EMISSION VENCIMENTO	EMPRÉSTIMOS em DI CONTRATADOS p/ AUM. CAPITAL do BANCO BERJ - VCMTO 17/12/2012	EMPRÉSTIMOS em DI LIQUIDADOS em 17/12/2012	EMISSION VENCIMENTO	EMPRÉSTIMOS em DI CONTRATADOS em 17/12/2012 c/ VCMTO 24/06/2013	EMPRÉSTIMOS em DI LIQUIDADOS em 24/06/2013
01/06/2012		1.950.834.440,25	17/12/2012	8.850.000.000,00	8.410.140.673,22
17/12/2012			24/06/2013		
08/10/2012	3.750.000.000,00	3.798.172.425,00	17/12/2012	8.850.000.000,00	9.174.216.033,00
17/12/2012			24/06/2013		
09/10/2012	3.750.000.000,00	3.797.102.175,00	25/03/2013		103.481.044,62
17/12/2012			24/06/2013		
10/10/2012	3.750.000.000,00	3.796.033.612,50	22/04/2013		206.519.102,99
17/12/2012			24/06/2013		
11/10/2012	3.750.000.000,00	3.794.968.162,50	27/05/2013		102.068.396,09
17/12/2012			24/06/2013		
05/11/2012		201.625.306,00	03/06/2013		251.215.637,08
17/12/2012			24/06/2013		
26/11/2012		170.711.528,20	17/06/2013		100.151.883,00
17/12/2012			24/06/2013		
03/12/2012		150.918.616,19			
17/12/2012					
TOTAL	15.000.000.000,00	17.660.366.265,64	TOTAL	17.700.000.000,00	18.347.792.770,00

EMISSION VENCIMENTO	EMPRÉSTIMOS em DI CONTRATADOS em 24/06/2013 c/ VCMTO 10/12/2013	EMPRÉSTIMOS em DI LIQUIDADOS em 10/12/2013	EMISSION VENCIMENTO	EMPRÉSTIMOS em DI CONTRATADOS em 10/12/2013
24/06/2013	250.000.000,00		10/12/2013	2.799.380.000,00
12/07/2013			02/12/2014	
24/06/2013	9.000.000.000,00	8.110.512.102,09	10/12/2013	8.200.000.000,00
12/07/2013			02/12/2014	
24/06/2013	9.340.000.000,00	9.729.533.573,00	10/12/2013	8.200.000.000,00
12/07/2013			02/12/2014	
16/09/2013		102.189.539,00		
12/07/2013				
24/10/2013		354.155.914,00		
12/07/2013				
25/11/2013		502.076.120,00		
12/07/2013				
02/12/2013		400.917.576,00		
12/07/2013				
TOTAL	18.590.000.000,00	19.199.384.824,09	TOTAL	19.199.380.000,00

DATA	SALDO CONTÁBIL de EMPRESTIMOS em DI	SALDO de EMP em DI de R\$17,7 BILHÕES (Inclusive p/ AUM CAP BANCO BERJ)	RAZÃO CONTÁBIL da DESPESA FINANC em DI	DESPESA FINANC de EMP em DI de R\$17,7 BILHÕES	DESP FIN de EMP em DI p/ AUM CAPITAL do BANCO BERJ
31/01/2013	18.652.415.556,00	17.850.658.860,00	111.244.471,00	107.270.319,00	92.035.972,38
28/02/2013	17.939.257.272,00	17.939.257.272,00	92.399.790,00	88.598.412,00	76.015.817,57
31/03/2013	17.937.913.306,69	17.287.499.546,69	99.006.957,38	98.242.958,68	85.299.340,17
30/04/2013	18.399.065.369,36	17.394.432.142,20	112.814.412,27	106.932.595,51	95.732.767,64
31/05/2013	18.756.721.181,16	17.498.982.464,25	110.781.608,30	104.550.322,05	93.600.006,99
24/06/2013	18.342.213.038,12	17.579.008.634,59	91.073.260,57	85.374.241,97	95.548.482,24
TOTAL 2013			617.320.499,52	590.968.849,21	538.232.386,99

DATA	SALDO CONTÁBIL de EMPRESTIMOS em DI	SALDO de EMP em DI de R\$18,34 BILHÕES (Inclusive p/ AUM CAP BANCO BERJ)	RAZÃO CONTÁBIL da DESPESA FINANC em DI	DESPESA FINANC DOS EMPREST EM DI de R\$18,34 BILHÕES	DESP FIN de EMPREST em DI p/ AUM CAPITAL do BANCO BERJ
30/06/2013	18.512.512.294,95	18.262.208.722,45	22.512.954,53	22.209.382,03	19.116.105,10
31/07/2013	19.045.746.503,71	18.394.953.312,71	135.685.167,83	132.744.590,26	114.569.115,43
30/08/2013	18.876.664.199,96	18.526.205.136,46	133.817.221,75	131.251.823,75	113.280.739,47
30/09/2013	18.959.731.972,16	18.659.388.400,16	135.567.953,70	133.183.263,70	114.947.725,42
31/10/2013	18.964.007.238,57	18.310.536.117,07	154.839.237,54	151.148.488,04	132.658.014,62
29/11/2013	18.951.565.316,91	17.792.570.222,91	138.413.292,19	132.034.708,69	118.348.131,17
10/12/2013	19.342.025.706,55	17.833.209.399,05	51.166.906,18	47.475.452,18	43.641.059,33
TOTAL			772.002.733,72	750.047.708,65	656.560.890,54

DATA	SALDO CONTÁBIL	SALDO de EMP em DI de R\$16,4 BILHÕES (Inclusive p/ AUM CAP BANCO BERJ)	RAZÃO CONTÁBIL da DESPESA FINANC em DI	DESPESA FINANC DOS EMPREST EM DI de R\$16,4 BILHÕES	DESP FIN de EMPREST em DI p/ AUM CAPITAL do BANCO BERJ
31/12/2013	18.949.467.112,35	16.487.864.476,00	100.145.896,70	87.864.476,00	87.860.083,43

DESPESA FINANCEIRA c/ DI em 2013			
MÊS/ANO	RAZÃO CONTÁBIL	BERJ + OUT OPER	BERJ
JAN/2013	111.244.471,00	107.270.319,00	92.035.972,38
FEV/2013	92.399.790,00	88.598.412,00	76.015.817,57
MAR/2013	99.006.957,38	98.242.958,68	85.299.340,17
ABR/2013	112.814.412,27	106.932.595,51	95.732.767,64
MAI/2013	110.781.608,30	104.550.322,05	93.600.006,99
JUN/2013	113.586.215,10	107.583.624,00	114.664.587,34
JUL/2013	135.685.167,83	132.744.590,26	114.569.115,43
AGO/2013	133.817.221,75	131.251.823,75	113.280.739,47
SET/2013	135.567.953,70	133.183.263,70	114.947.725,42
OUT/2013	154.839.237,54	151.148.488,04	132.658.014,62
NOV/2013	138.413.292,19	132.034.708,69	118.348.131,17
DEZ/2013	151.312.802,88	135.339.928,18	131.501.142,76
TOTAL	1.489.469.129,94	1.428.881.033,86	1.282.653.360,96

IRPJ	2012	2013	2014	2015
LUCRO LIQ ANTES IRPJ	1.005.465.549,29	211.128.437,95	3.000.856.232,12	1.924.417.436,67
ADIÇÕES	1.648.781.622,27	1.768.434.757,31	2.883.006.201,82	3.322.740.984,21
EXCLUSÕES	2.130.386.507,12	1.955.372.672,22	5.909.696.132,72	5.245.801.741,06
(=) LR ANTES COMPE PREJ FISCAL	523.860.664,44	24.190.523,04	-25.833.698,78	1.356.679,82

CSLL	2012	2013	2014	2015
LUCRO LIQ ANTES CSLL	1.054.387.571,35	148.815.688,61	2.817.575.674,57	1.586.859.285,28
ADIÇÕES	1.596.128.504,32	1.764.618.757,31	3.054.977.123,26	3.321.445.791,21
EXCLUSÕES	2.130.386.507,11	1.893.059.922,88	5.905.676.373,46	4.908.243.589,67
(=) BC CSLL ANTES COMPE BN CSLL	520.129.568,56	20.374.523,04	-33.123.575,63	61.486,82

- Vemos que o resultado dos aportes de capital no Berj realizados pelo Banco Bradesco e pelo Bradesco Cartões, este com recursos tomados em DI junto ao seu controlador, e o subsequente retorno do capital ao acionista Bradesco foi vantajoso para os três participantes apenas no aspecto tributário sem qualquer outro benefício seja no aspecto societário, empresarial ou negocial. Em suma, em razão dessas operações, o Berj utilizou todo o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social existente em 2011, mediante geração de receitas em DI, o Banco Bradesco e o Bradesco Cartões reduziram seus resultados tributáveis mediante despesas com as referidas captações em DI. Eram esses os objetivos de todo o planejamento sem que houvesse qualquer motivação extratributária;
- O fato do planejamento ter resultado em pagamento do IRPJ e CSLL pelo Berj não legitima a operação perante o Fisco, pois, todas as receitas decorrentes das aplicações financeiras em DI no Banco Bradesco tiveram por único propósito gerar bases tributáveis, sem as quais, os saldos de créditos tributários não seriam utilizados. Ou seja, era preferível executar o planejamento desta forma, com aumento da carga tributária por determinado período a manter tais créditos congelados e sem perspectiva de compensação futura;
- O conjunto de operações realizadas leva à conclusão de que tanto Bradesco Cartões como Banco Bradesco contabilizaram as despesas financeiras em razão de um planejamento caracterizado pela ausência de motivação extratributária. As próprias atas sumárias das AGE que aprovaram os aumentos de capital em R\$ 46 bilhões no Berj não mencionam os motivos dos aportes até porque não teria cabimento lógico constar um aporte dessa envergadura para fins de aplicação em depósitos interfinanceiros no próprio Bradesco;
- Na definição da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP), Depósito Interfinanceiro (DI) é instrumento financeiro destinado à transferência de recursos entre instituições financeiras. É título privado de Renda Fixa negociado exclusivamente entre instituições financeiras que auxilia no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes;
- A doutrina de Jorge Katsumi Niyama nos apresenta das características e contabilização dos depósitos interfinanceiros da seguinte forma:

“10.2.4.1 CARACTERÍSTICAS

Os depósitos interfinanceiros foram criados em 1986 com o objetivo de equilibrar a distribuição dos recursos entre as instituições.

Pode acontecer de, em uma instituição financeira captadora de depósitos, serem realizadas, transitoriamente, mais retiradas (resgates) do que as esperadas, fazendo, com isso, que ela apresente dificuldades para “zerar” sua posição de tesouraria, já que os recursos dos depositantes encontram-se aplicados, normalmente em operações de crédito.

Em situação como essa, a instituição, em vez de recorrer ao auxílio do Banco Central do Brasil (linha de redesconto ou assistência financeira), pode recorrer a outras instituições, que tenham tido “sobras” de caixa, para a cobertura desse déficit.

Assim, os depósitos interfinanceiros, também, conhecidos como CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), caracterizam-se como instrumentos de regulação de liquidez entre as próprias instituições financeiras integrantes do SFN.

Dessa forma, o título contábil 4.1.3.00.00-6 – Depósitos Interfinanceiros representa obrigações da instituição para com outras instituições “provedoras” ou “doadoras” de recursos. Para estas últimas, tais recursos são contabilizados como “Aplicações em Depósitos Interfinanceiros”, título contábil 1.2.2.00.00-1.”

- *Reforcemos, pois, a natureza e finalidade do Depósito Interfinanceiro (DI): é instrumento financeiro destinado à transferência de recursos entre instituições financeiras; é título privado de renda fixa negociado exclusivamente entre instituições financeiras que auxilia no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes;*
- *É importante ressaltar que em 2015, tão logo o Berj compensou o crédito tributário representado pelos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, seu único sócio, Bradesco Cartões, promoveu a redução do capital em R\$ 49,2 bilhões, encerrou as aplicações em DI no Banco Bradesco e manteve o capital social no nível de R\$ 3,08 bilhões, suficiente para realizar os objetivos sociais do Banco Berj. Deflui daí que, do ponto de vista operacional, não havia justificativa razoável para um aporte de capital de R\$ 46 bilhões em 2012 destinado que foi a aplicações no então controlador Banco Bradesco;*
- *Quanto à estrutura operacional do Berj, nenhuma mudança significativa foi promovida, o banco permaneceu com seu estabelecimento matriz na cidade do Rio de Janeiro, com ativos e rendas operacionais pouco representativos e reduzido quadro de empregados que oscilou entre de 40 empregados em 2012 para 31 em 2015;*
- *No período de 2012 a 2015, os únicos acontecimentos relevantes no Berj, que representam verdadeiros pontos fora da curva, foram a reestruturação mediante o aumento do capital social em outubro de 2012, a aplicação da totalidade do novo capital em DI no controlador Banco Bradesco e a redução do capital do Berj (e do Bradesco Cartões) em novembro de 2015, sem nenhum propósito negocial;*
- *Não é demais repisar que as atas das AGE que deliberaram os aumentos de capital sequer mencionam os propósitos para a gigantesca capitalização da sociedade, o que demonstra a falta de interesse dos acionistas em promover o fortalecimento operacional da sociedade. O que de fato ocorreu foi a destinação dos recursos oriundos do referido aporte somente em operações interfinanceiras de liquidez com o controlador, equivalente a um mero passeio do capital pelo Berj. Portanto, ao aplicar o montante de R\$ 46 bilhões em depósitos interfinanceiros e mantê-lo assim até 2015, o Berj comprovou que o referido aporte foi alocado no rol dos recursos excedentes, numa demonstração da falta de necessidade das capitalizações;*
- *Se o Bradesco Cartões necessitasse efetivamente de recursos para o fechamento de seu caixa, então, não haveria nenhuma razão para tomar R\$ 15 bilhões em DI junto ao Banco Bradesco e aportá-lo integralmente no Berj e pagar as respectivas despesas financeiras. O mesmo pode-se afirmar em relação ao Banco Bradesco ao destinar R\$ 31 bilhões para aumento de capital da controlada e ato contínuo tomar em DI todo o valor recém destinado ao Berj e, a partir daí, pagar despesas financeiras;*

- *Embora não seja tão sofisticado, o presente planejamento envolve uma série de operações estruturadas em sequência consistentes em: (1) duas reuniões de AGE deliberando o aumento de capital no Berj pelo Banco Bradesco, com cessão de direito de subscrição de parte desses aumentos para o Bradesco Cartões; (2) captação de recursos financeiros pelo Bradesco Cartões junto ao Banco Bradesco mediante operações em DI para integralizar os aumentos de capital do Berj; (3) transferência do integral controle do capital do Berj para o Bradesco Cartões; (4) reduções de capital do Berj e do Bradesco Cartões, após um período de geração de receitas financeiras no Berj para compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e geração de despesas financeiras no Bradesco Cartões com intuito de comprimir o lucro real e base de cálculo da contribuição social;*
- *Trata-se, pois, de planejamento que se enquadra no entendimento firmado pela jurisprudência administrativa de que as transações para serem legítimas devem decorrer de atos efetivamente existentes, necessários e não apenas artificialmente e formalmente revelados em documentos ou na escrituração contábil ou fiscal;*
- *De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao Banco Bradesco sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, os recursos saem do Banco Bradesco, passeiam pelo Bradesco Cartões (R\$ 15 bilhões) e pelo Berj (R\$ 46 bilhões) e retornam pela via de aplicações em depósitos interfinanceiros ao próprio Banco Bradesco. Ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco;*
- *Transcreve ementa do Acórdão nº 104-21675, do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF), de 22 de junho de 2006;*
- *Comprova-se desta forma que as captações em DI pelo Bradesco Cartões, os aportes de capital no total de R\$ 46 bilhões no Berj e o retorno imediato desses recursos ao Banco Bradesco, por meio de depósitos interfinanceiros, tinha o propósito inequívoco de gerar receitas no Berj a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Bradesco Cartões e no Banco Bradesco, que reduziram indevidamente o lucro real e a base de cálculo da contribuição social desses contribuintes, sem que as operações utilizadas tivessem motivação extratributária;*
- *As despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Bradesco Cartões carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;*
- *Vale registrar a definição de despesa necessária constante no Parecer Normativo nº 32 de 1981, de que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal, diz o Parecer, é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. Despesa necessária é despesa adequada. É a realizada com fins de manutenção, desenvolvimento, investimento, sempre visando o progresso do empreendimento;*
- *Portanto, não cabe no conceito de despesa necessária aquela feita sem propósito empresarial. Desta forma, procedemos ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, por meio de autos de infração, em razão da glosa das despesas não necessárias na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido do ano-calendário 2013, do Bradesco Cartões, denominada de despesas com depósitos interfinanceiros, no total de R\$ 1.282.653.360,96, por não atenderem aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para as atividades empresariais, consoante determina a legislação tributária;*
- *Por oportuno, registramos que a despesa financeira de mesma natureza apropriada no ano-calendário 2012 foi objeto de glosa por esta autoridade lançadora, por meio da*

lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL controlados no Processo nº 16327.721122/2017-47;

• **Enquadramento Legal:**

IRPJ: Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251 e 299 do Decreto nº 3.000/99. Art. 3º da Lei nº 9.249/95.

CSLL: Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com as alterações do art. 2º da Lei nº 8034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; e art. 28 da Lei nº 9.430/96. Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

Cientificada em 05/06/2018 dos Autos de Infração (Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – fl. 2400/2401), apresentou a interessada, em 04/07/2018 (Termo de Solicitação de Juntada – fl. 2410), a impugnação de fl. 2413/2451, juntamente com os documentos de fl. 2452/3341, por meio da qual alega, em síntese, que:

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

- *Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a interessada mediante os quais o i. Fiscal autuante glosou as despesas com Depósitos Interfinanceiros (DI) incorridas no ano-base 2013, alegando que tais dispêndios não se enquadrariam no conceito de despesa necessária, previsto no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99;*
- *Como destacou a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (TVF), os recursos captados pela interessada junto ao Banco Bradesco (Bradesco) foram utilizados para aumentar o capital do Banco BERJ S.A. (BERJ);*
- *Apesar de as despesas com Depósitos Interfinanceiros serem normais e usuais no ramo de atividade das instituições financeiras, o i. Fiscal autuante pretende sustentar que, no caso concreto, referidas operações teriam sido realizadas sem "propósito negocial", o que lhe autorizaria a desconsiderar parte de seus efeitos (qual seja, justamente a dedução das despesas) para fins tributários;*
- *Para que não reste dúvida acerca da linha de argumentação desenvolvida pelo i. Fiscal autuante para justificar a lavratura dos Autos de Infração em foco, a interessada pede vênia para transcrever passagens do TVF;*
- *Como se pode observar, o trabalho fiscal está assentado na premissa de que as despesas financeiras incorridas pela interessada não seriam necessárias, usuais e normais, para fins do disposto no art. 299 do RIR/99, pois as operações financeiras correspondentes, a saber, a captação de recursos mediante Depósitos Interfinanceiros, não teriam qualquer motivação extrafiscal;*
- *Isto porque, no entender da fiscalização, a capitalização de recursos em operações de Depósitos Interfinanceiros, que foram utilizados na subscrição de ações do BERJ, estaria inserida no contexto das operações realizadas pelo Bradesco com o propósito de "gerar receitas no BERJ a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Bradesco Cartões e no Banco Bradesco, que reduziram indevidamente o seu lucro real e a sua base de cálculo da contribuição social desses contribuintes" (fl. 2383 - destaques da interessada);*
- *É importante ter em mente que, a exemplo do que se verificou nos Autos de Infração relativos ao ano-calendário 2012, que deram origem ao Processo Administrativo nº 16327.721122/2017-47 (doc. 02), para justificar a glosa das despesas financeiras incorridas pela interessada, a fiscalização se valeu basicamente dos mesmos argumentos utilizados para embasar os Autos de Infração lavrados contra o Banco Bradesco, mediante os quais foram glosadas as despesas correspondentes aos rendimentos das aplicações em Depósitos Interfinanceiros por ele pagos ao BERJ (Processo Administrativo nº 16327.721097/2017-00 - doc. 03), sem qualquer preocupação de verificar se tais argumentos fariam sentido no caso específico da interessada;*

- *Na defesa apresentada pelo Bradesco (doc. 04), contudo, restou demonstrado e comprovado que muito mais do que simplesmente se valer de uma pretensa vantagem fiscal a tentativa de recuperação do BERJ, tornando-o operacional e com significativa carteira de ativos, representava medida de boa gestão administrativa e financeira, que tinha que ser perseguida por seus administradores, além do que a aquisição daquela instituição financeira estava inserida num contexto maior;*
- *Com efeito, segundo o Edital de Venda de Ações Ordinárias e Preferenciais de Emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Ordinária (doc. 04) e como expressamente reconhecido pela fiscalização (fl. 2371), o BERJ detinha dois ativos relevantes, quais sejam (i) o "estoque" de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL; e (ii) o Contrato de Prestação de Serviços de Processamento de Folha de Pagamento e Outras Avenças, firmado com o Estado do Rio de Janeiro, que lhe permitia prestar os serviços de pagamento da folha salarial de seus servidores, da folha de pagamento de seus fornecedores, bem como de recolhimento dos impostos estaduais, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014;*
- *Do leilão do BERJ participaram as principais instituições financeiras que atuam no mercado brasileiro, como noticiado pelo Governo do Rio de Janeiro em sua página da Internet, tendo o Bradesco arrematado aquela instituição financeira pelo valor de aproximadamente R\$ 1,8 Bilhão;*
- *Levando-se em conta que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL representavam um ativo relevante do BERJ para os interessados em sua aquisição, considerado inclusive na determinação do preço de oferta, não seria razoável supor que o arrematante abriria mão desse ativo, deixando de buscar meios para viabilizar a sua realização financeira;*
- *Por essa razão, após adquirir as ações do BERJ o Bradesco traçou estratégias de negócios para tornar aquela instituição financeira rentável, gerando resultados tributáveis capazes de absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, gerados em períodos anteriores;*
- *É nesse contexto que se inserem os aumentos de capital do BERJ realizados pela interessada e por aquela instituição financeira, os quais tiveram por finalidade suprir as carências de recursos financeiros daquela instituição financeira, permitindo que a mesma desenvolvesse as suas atividades, incrementando o seu resultado societário e fiscal e, consequentemente, obtendo retorno do investimento feito;*
- *Como se depreende da leitura do TVF, a fiscalização não questiona (i) a efetiva captação de recursos nas operações de Depósitos Financeiros; nem (ii) a efetiva utilização dos referidos recursos financeiros na subscrição das ações do BERJ, tratando-se, pois, de fatos incontroversos;*
- *Não há dúvida no caso concreto de que a interessada efetivamente captou recursos no mercado financeiro e os empregou em suas atividades, uma vez que a participação no capital de outras sociedades é absolutamente normal e usual no ramo de atividade das instituições financeiras, tanto que expressamente regulamentada pela Resolução nº 2.723, de 31/05/2000, que estabelece normas, condições e procedimentos para a participação societária por parte das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);*
- *Ademais, a leitura atenta do TVF revela que a fiscalização não se preocupou em aprofundar as investigações, a fim de apurar se os investimentos feitos no BERJ geraram receitas e rendimentos para a interessada, que impactaram positivamente o seu resultado contábil e/ou fiscal do período;*
- *Do mesmo modo, o i. Fiscal autuante não considerou que as despesas financeiras glosadas correspondem a receitas financeiras do Bradesco, que foram oferecidas à tributação por essa instituição, muito menos se preocupou em verificar qual seria o resultado se todos os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e das operações de Depósitos Interfinanceiros envolvendo o Bradesco e a interessada fossem desconsiderados, partindo de sua premissa de que tais efeitos não seriam oponíveis ao Fisco;*

- Assim, diferentemente do que alega a fiscalização, as despesas incorridas pela interessada em decorrência dos Depósitos Interfinanceiros são normais e usuais em seu ramo de atividade, não se justificando a glosa dos correspondentes valores;
- É o que será demonstrado a seguir;

DO DIREITO:

I - DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS:

- Como anteriormente mencionado, o i. Fiscal autuante alega que "não cabe no conceito de despesa necessária aquela feita sem propósito negocial", razão pela qual, em seu entender, as despesas financeiras incorridas pela interessada "carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999" (fl. 2384);
- Para a fiscalização, o conceito de necessidade estaria relacionado com o "propósito" da operação que resultou no reconhecimento da despesa pelo sujeito passivo, de modo que dispêndios desprovidos de propósito negocial não se enquadrariam no conceito de despesa necessária, incerto no art. 299 do RIR/99;
- Entretanto, o enfoque que deve ser conferido ao conceito de necessidade, previsto na legislação do Imposto de Renda, é inteiramente diferente daquele que foi dado pela fiscalização no caso dos autos;
- A leitura do art. 299 do RIR/99 revela que as despesas operacionais são aquelas "necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" ("caput"), entendendo-se como necessárias "as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa" (§ 1º);
- Por oportuno, destaque-se que a determinação do conceito de necessidade para fins da dedução das despesas incorridas pela pessoa jurídica não pode se pautar em critérios subjetivos dos agentes do Fisco, pois enquanto determinado agente poderia achar que uma despesa é necessária às atividades empresariais, outro poderia achar que a mesma despesa não é necessária a tais atividades;
- Assim, o conceito de necessidade da despesa operacional deve ser objetivo e determinado à luz dos estritos termos previstos no art. 299 do RIR/99, conforme bem observado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, em sua obra IRPJ - Teoria e Prática Jurídica, 2ª Edição, Editora Dialética, p. 171;
- Examinando-se objetivamente o previsto na lei fiscal, a despesa será necessária e, conseqüentemente, dedutível, quando for inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou surgir simplesmente da existência da empresa ou do papel social que a mesma desempenha. Por outro lado, será desnecessária a despesa quando envolver liberalidade da empresa. Mas entenda-se liberalidade no seu sentido objetivo legal, isto é, ato de favor, estranho ao objeto social ou contrário ao previsto no estatuto da empresa;
- Cita jurisprudência administrativa visando corroborar seu entendimento;
- No caso dos autos, é inquestionável que as despesas financeiras incorridas pela interessada em operações de Depósito Interfinanceiro estão relacionadas às suas atividades operacionais, ainda mais quando se considera que os recursos captados junto ao Bradesco foram efetivamente utilizados na subscrição de ações do BERJ;
- A própria fiscalização reconhece que, de acordo com a definição da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP), os Depósitos Interfinanceiros são instrumentos destinados à transferência de recursos entre instituições financeiras (fl. 2378 e 2379), podendo ser utilizados como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes (fl. 2380);
- Mediante a Resolução BACEN nº 3.399, de 29/08/2006, o Banco Central regulamentou a captação e realização de Depósitos Interfinanceiros pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento,

sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo, cooperativas de crédito e sociedades de arrendamento mercantil, indicando tratar-se de operações normalmente realizadas no mercado financeiro;

- *Nesse contexto, o simples fato de a interessada ter contratado Depósitos Interfinanceiros e, com isso, captado os recursos para financiar as suas atividades, não pode ser questionado pela fiscalização, pois nada tem de estranho ou anormal, sendo incontestável que tais operações estão inseridas dentre as aquelas praticadas usualmente pelas instituições financeiras;*
- *Além disso, no caso dos autos não se questiona que os recursos financeiros captados pela interessada foram aplicados em suas atividades, pois participar do capital de outras empresas é atividade inerente ao objetivo social de qualquer instituição financeira e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, matéria esta que se encontra disciplinada pela Resolução BACEN nº 2723/00;*
- *Assim, pode-se afirmar que os encargos financeiros decorrentes das operações de captação de recursos são despesas necessárias e, por conseguinte, dedutíveis, pois, independentemente do motivo que justifica tais operações (carência de recursos próprios, política financeira, etc), em regra são dispêndios provenientes da atividade da empresa, conforme entendimento doutrinário e jurisprudência administrativa que cita;*
- *Portanto, deve ser admitida a dedutibilidade das despesas incorridas na captação de recursos no mercado financeiro, notadamente quando não há qualquer questionamento acerca de sua aplicação no interesse da companhia (e não de terceiros), uma vez que se trata de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99;*
- *É importante destacar que a decisão da interessada de subscrever as ações do BERJ não foi tomada visando apenas obter eventual vantagem de natureza fiscal, consistente na redução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, mas sim incrementar o seu resultado societário, auferindo receitas, rendimentos e ganhos em decorrência da exploração daquela instituição financeira;*
- *E, de fato, a participação detida no BERJ rendeu frutos à interessada, visto que no período-base autuado e nos subseqüentes o seu lucro contábil foi incrementado pelo resultado positivo de equivalência patrimonial e recebimento de dividendos, bem como pelo recebimento de juros sobre o capital próprio, nos anos-base 2013, 2015 e 2016, que inclusive afetaram positivamente os resultados tributáveis daqueles períodos (doc. 05);*
- *Ou seja, se por um lado o resultado da interessada foi reduzido pelas despesas financeiras decorrentes dos Depósitos Interfinanceiros, por outro esse mesmo resultado foi majorado pelas receitas de equivalência patrimonial, dividendos e juros de capital próprio recebidos, não se podendo afirmar em absoluto que do ponto de vista da interessada a capitalização do BERJ não teve motivação extratributária;*
- *Ademais, no caso concreto, o i. Fiscal autuante não questionou em momento algum a efetividade das operações financeiras em questão, tampouco questionou as condições em que as mesmas foram contratadas (até mesmo porque os Depósitos Interfinanceiros foram remunerados com base nas taxas de mercado), muito menos levantou qualquer dúvida quanto à efetiva subscrição de capital no BERJ;*
- *Sendo assim, à luz das diretrizes objetivas do art. 299 do RIR/99, "data venia", revela-se evidente absurdo a alegação fiscal de que "as despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Bradesco Cartões carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade (...)" (fl. 2383);*
- *Os fundamentos expostos são suficientes para evidenciar a total improcedência dos autos de infração lavrados, pois as despesas financeiras incorridas decorrem de atividades próprias das instituições financeiras, sendo absolutamente usuais e normais no tipo de operações realizadas pela interessada, não estando relacionadas a atos estranhos ao seu objeto social da interessada, que pudessem ser tidos como mera liberalidade;*
- *Mas não é só;*

II - DA ARRECADAÇÃO GLOBAL DO IMPOSTO E A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO:

- Não há uma única passagem no TVF que indique que o i. Fiscal autuante considerou que as despesas financeiras deduzidas pela interessada corresponderam a receitas tributadas pelo Bradesco. Do mesmo modo, apesar de reconhecer que as operações em foco "resultaram em receitas de depósitos interfinanceiros que incrementaram o lucro tributável [do BERJ]" (fl. 2375), a fiscalização não se preocupou em aprofundar as suas investigações, a fim de verificar qual seria o resultado global das três instituições financeiras se as operações questionadas não houvessem sido realizadas;
- Esses fatos, por si só, já revelam que ao analisar a operação de compra do BERJ a fiscalização convenientemente considerou apenas os aspectos negativos dessa operação do ponto de vista da arrecadação, deixando de lado os aspectos positivos dessa mesma operação no tocante aos interesses do Fisco;
- Com efeito, pretendendo analisar quais foram os impactos da aquisição do BERJ pelo Bradesco e a sua posterior capitalização por essa instituição financeira e pela interessada, a fiscalização jamais poderia ignorar que os negócios jurídicos realizados, ao mesmo tempo em que geraram despesas dedutíveis, redundaram no reconhecimento de receitas tributáveis por parte das instituições financeiras envolvidas (BERJ, Bradesco e interessada);
- Nesse contexto, vale salientar que o incremento da carga tributária não passou completamente despercebido pela fiscalização, que reconhece expressamente que as operações realizadas resultaram em pagamento de IRPJ e CSLL pelo BERJ e, mais do que isso, que as mesmas redundaram em "aumento da carga tributária por determinado período";
- Contudo, após apontar o incremento da arrecadação tributária pelo BERJ, o i. Fiscal autuante não demonstrou qualquer preocupação em verificar qual seria o resultado se todos os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e das operações de Depósitos Interfinanceiros fossem desconsiderados, partindo da premissa por ele adotada de que tais efeitos não seriam oponíveis ao Fisco;
- Tivesse a fiscalização analisado por completo as consequências de suas alegações e desconsiderado todos os efeitos daquelas operações (contrários e favoráveis aos interesses do Fisco), chegaria à conclusão de que a arrecadação tributária total foi maior considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros do que seria se tais operações não houvessem sido realizadas, conforme se verifica pelo anexo quadro demonstrativo (doc. 06).
- Parece claro, portanto, que o i. Fiscal autuante optou por desconsiderar os efeitos favoráveis ao erário, considerando apenas algumas consequências pontuais e desfavoráveis aos interesses do Fisco, o que macula todo o seu trabalho, pois como reconhecido pela mais autorizada Doutrina, consolidada em lição de Marco Aurélio Greco, a desconsideração pelos agentes fiscais de ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte deve ser consistente, conforme trecho de doutrina que cita;
- Há muito tempo, a jurisprudência administrativa e a própria Coordenação do Sistema de Tributação vêm entendendo que a fiscalização deve considerar a arrecadação global do tributo, devendo a dedutibilidade de uma despesa ser aceita sempre que representar receita tributável na outra parte contratante, já que nesse caso não haverá qualquer prejuízo ao Fisco.
- Neste sentido, confira-se o Parecer Normativo CST nº 50/76 (publicado no DOU, de 02.09.1976) e precedentes do antigo 1º Conselho de Contribuintes;
- Assim, ainda que se analise a questão sob este prisma, a única conclusão possível é no sentido de que o trabalho fiscal não pode prevalecer, diante da inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que os valores correspondentes às despesas financeiras deduzidas pela interessada foram oferecidos à tributação pelo BERJ;
- Aliás, a evidenciar o absurdo das autuações fiscais nos termos em que lavradas, basta constatar que a receita de Depósito Interfinanceiro auferida pelo BERJ refere-se a uma

base de cálculo (montante recebido a título de aporte de capital pela interessada e pelo Bradesco) que é inferior à base de cálculo das despesas financeiras glosadas dessas mesmas instituições financeiras;

- *Daí que, também por esta razão, deve-se reconhecer a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas pela interessada;*

III - DO ERRO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL:

- *Para apurar a parcela pretensamente indedutível das despesas financeiras incorridas em operações de DI, o i. Fiscal autuante tomou por base os valores informados pela interessada em seus Relatórios Gerenciais (fl. 214 e 215);*
- *Com efeito, confrontando os valores constantes nos quadros demonstrativos de fl. 2377 (Termo de Verificação Fiscal, p. 8) com aqueles informados nos Relatórios Gerenciais - BERJ + Demais Operações e Relatórios Gerenciais - BERJ de fl. 214 e 215, é possível verificar facilmente que as despesas glosadas, com exceção do mês de junho de 2013, correspondem aos totais informados nos Relatórios Gerenciais - BERJ (fl. 214 e 215);*
- *Quanto às despesas financeiras incorridas no mês de junho de 2013, em virtude do vencimento das operações a interessada segregou nos referidos relatórios os dispêndios incorridos até 24/06/2013, perfazendo o montante de R\$ 76.432.377,14 (R\$ 71.644.447,92 + R\$ 4.787.929,22 - fl. 214), dos incorridos entre 25/06/2013 e 28/06/2013, no montante de R\$ 19.116.105,10 (fl. 215), sendo que a soma das despesas financeiras daquele mês corresponde a R\$ 95.548.482,24;*
- *Contudo, ao elaborar os quadros demonstrativos de fl. 2377 que serviram de base para o cálculo dos tributos supostamente devidos, o i. Fiscal autuante considerou em duplicidade o valor de R\$ 19.116.105,10, uma vez que primeiramente considerou o total das despesas financeiras do mês de junho (R\$ 95.548.482,24 = R\$ 76.432.377,14 + R\$ 19.116.105,10) como se tivessem sido incorridas em 24/06/2013, para em seguida considerar novamente o valor de R\$ 19.116.105,10 como despesa incorrida em 30/06/2013;*
- *Sendo assim, ainda que se entenda que os autos de infração em foco são procedentes, o que se admite apenas para fins de argumentação, os montantes lançados devem ser ajustados, determinando-se a exclusão do valor de R\$ 19.116.105,10 lançado em duplicidade;*

IV - DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL EM FUNÇÃO DOS SALDOS NEGATIVOS APURADOS NO ANO-BASE 2013 E DOS TRIBUTOS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS PELA INTERESSADA:

- *Como se verifica do exame dos Autos de Infração em foco, para apurar os valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL o i. Fiscal autuante, em lugar de proceder à apuração das respectivas bases de cálculo, limitou-se a exigir os tributos em questão diretamente sobre o montante das despesas glosadas;*
- *Ocorre que a interessada, ao calcular o IRPJ e a CSLL devidos no encerramento do ano-base de 2013 e confrontar os valores apurados com os recolhimentos realizados no decorrer do mesmo período, apurou saldos negativos de IRPJ e CSLL (Ficha 12B, Linha 20, e Ficha 17, Linha 94 da DIPJ 2014 - fl. 795 e 804), cuja restituição ainda sequer foi pleiteada;*
- *Se assim é, jamais poderia a fiscalização simplesmente exigir o valor total de IRPJ e CSLL incidentes sobre as despesas glosadas, ignorando por completo o valor que a interessada já havia recolhido a maior do que o declarado como devido. Realmente, se não houve pagamento a menor de imposto no ano-base em questão, não é cabível o lançamento de qualquer valor de imposto, muito menos acrescido de multa de ofício e juros;*
- *É que os créditos apurados, correspondentes a R\$ 81.406.191,86 de IRPJ e R\$ 15.661.394,75 de CSLL, ainda não foram aproveitados pela interessada, não tendo sido apresentados até hoje qualquer pedido de restituição / compensação dos referidos valores;*
- *Nessas condições, os créditos de R\$ 81.406.191,86 e R\$ 15.661.394,75 até hoje não restituídos/compensados e que correspondem, respectivamente, ao IRPJ e CSLL relativos*

ao ano-base de 2013 efetivamente recolhidos pela interessada em excesso aos declarados como devidos, não poderiam ter sido desconsiderados pela fiscalização ao realizar os lançamentos de ofício;

- *Portanto, ainda que se entenda que no mérito os Autos de Infração em foco devem ser mantidos, o que se admite apenas para fins de argumentação, os mesmos não poderiam ter sido lavrados nos termos em que realizados, na medida em que o i. Fiscal autuante deveria ter considerado os saldos negativos do ano-base 2013, abatendo os respectivos valores dos montantes lançados, conforme jurisprudência administrativa que cita;*
- *Diante do exposto, fica evidenciada quanto menos por este motivo a improcedência dos Autos de Infração lavrados;*

V - DA MULTA DE OFÍCIO EXCESSIVA:

- *Por fim, vale salientar que, ainda que a infração houvesse ocorrido, o que se admite para argumentar, jamais poderia ser exigida no caso a absurda multa de ofício lançada;*
- *Isso porque a multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 vem sendo sistematicamente reduzida para 20% em reiteradas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 1a, 3a e 5a Regiões, fundadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que cita;*
- *Do exposto, constata-se que a multa de ofício não poderia jamais ser exigida em percentual superior a 20%, sob pena de violação aos arts. 150, inciso IV, e 5º, inciso LVI, da CF/88;*

VI - DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO:

- *Com efeito, pelo que se infere da legislação tributária, esta somente autoriza a incidência dos juros sobre o valor atualizado do tributo ou da multa isolada. Contudo, não autoriza, como pretende o Fisco, o cálculo dos juros sobre o montante da multa de ofício;*
- *Cita jurisprudência administrativa que corrobora o entendimento;*
- *Reproduz o art. 61 da Lei nº 9.430/1996;*
- *Os débitos de tributos e contribuições e de multas (penalidades) têm causas diversas, não se confundindo, como expresso no art. 3º do CTN. Enquanto os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, as multas decorrem de violações à norma legal, no caso, do suposto não pagamento dos tributos e contribuições nos prazos legais;*
- *Mesmo porque, ao utilizar a expressão "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições" a Lei nº 9.430/96 somente pode estar aludindo a débitos não lançados, visto que está normatizando a incidência sobre estes da multa de mora;*
- *Ademais, a se admitir que a palavra "débitos" constante do "caput" do art. 61 incluísse o principal e a multa de ofício, ter-se-ia que admitir que as multas de ofício, quando não pagas no vencimento, sofreriam também o acréscimo de multa de mora, uma vez que o mesmo "caput" do referido artigo determina que "Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada a taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso";*
- *Realmente, não é razoável, "data maxima venia", interpretar-se a norma face ao disposto no parágrafo (no caso, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96) sem se atentar ao que determina o "caput";*
- *Ademais, a prevalecer entendimento diverso, ter-se-ia que admitir que também sobre os juros de mora, que se incluiriam nos "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições", novamente pudessem ser exigidos juros (juros sobre juros), além da multa de mora, o que evidencia a improcedência dessa interpretação;*
- *Daí porque, seja por um enfoque literal, teleológico ou sistemático, a única interpretação possível do art. 61 da Lei nº 9.430/96 é aquela que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada,*

até porque referido artigo está a disciplinar os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento;

- *Além disso, o art. 43 da Lei nº 9.430/96 vem evidenciar ainda mais que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a cobrança de juros unicamente sobre o valor dos tributos e contribuições;*
- *Verifica-se, assim, que não existe base legal para a exigência de juros sobre os valores lançados a título de multa de ofício (não isolada), que não pode prevalecer sob pena de violação não só ao próprio art. 61 da Lei nº 9.430/96, mas também aos arts. 5o, II e 150,1 da CF/88 e 97 do CTN;*

DO PEDIDO:

- *Diante do exposto, pede e espera que, pelos fundamentos anteriormente aduzidos, seja acolhida a presente impugnação para o fim de se reconhecer a insubsistência dos Autos de Infração lavrados.*

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio. Do mesmo modo, a existência de reiteradas decisões judiciais sobre determinada matéria não autoriza a adoção do entendimento nelas expresso na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não logrando demonstrar a necessidade das despesas financeiras deduzidas na apuração do lucro real, cabível se torna a sua glosa.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

O patrimônio da entidade, objeto de contabilização, tem de estar completamente separado do patrimônio de seus sócios, acionistas, bem como de pessoas jurídicas distintas, ainda que possuam quadro societário idêntico ou semelhante.

É forçoso, para cada pessoa jurídica, reconhecer independentemente as suas variações patrimoniais pelo registro de receitas e despesas próprias.

EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO.

Verificado equívoco na apuração da base tributável, cabível a sua retificação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDONEGATIVO DE IRPJ PLEITEADO POR PER.

Confirmado que o crédito de saldo negativo de IRPJ foi objeto de Pedido de Restituição pelo contribuinte, descabe dedução de tal rubrica em eventual lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à

Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2014

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL PLEITEADO POR PER.

Confirmado que o crédito de saldo negativo de CSLL foi objeto de Pedido de Restituição pelo contribuinte, descabe dedução de tal rubrica em eventual lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4.Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, via do qual reedita os argumentos lançados na sua impugnação, com exceção daqueles alusivos à existência de erro na apuração da base tributável, relativo a despesas financeiras de empréstimos em DI para aumento do capital do Banco BERJ, que teriam sido lançadas em duplicidade no importe de R\$ 19.116.105,10, fato reconhecido pela r. decisão recorrida; e à insurgência contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

5.Submetido o processo a julgamento em sessão de 10.12.2019, esta Turma Ordinária decidiu determinar a realização de diligência para que a Unidade Local procedesse à análise do Laudo de Constatação de fls. 3443/3461, que instruiu o Recurso Voluntário, notadamente quanto aos efeitos tributários, considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros, do que seriam se tais operações não houvessem sido realizadas. Em atendimento à medida proposta, foi produzido o Relatório Diligencial de fls. 3613/3625, sobre o qual se manifestou o Recorrente às fls. 3641/3651.

6.Posteriormente, por petição deduzida às fls. 3791, a Recorrente manifestou a desistência de seu recurso voluntário, *“especificamente quanto às alegações constantes do item “IV – DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL EM FUNÇÃO DOS SALDOS NEGATIVOS APURADOS NO ANO-BASE 2013”*.

7.É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

8.Os valores dos tributos e encargos de multa exonerados pela r. decisão recorrida são os seguintes:

Autos de Infração	Principal	Multa de ofício 75%	Total
IRPJ	320.663.340,23	240.497.505,17	561.160.845,40
CSLL	192.398.004,14	144.298.503,10	336.696.507,24
			897.857.352,64

Decisão DRJ	Principal	Multa de ofício 75%	Total
IRPJ	315.884.313,97	236.913.235,48	552.797.549,45
CSLL	189.530.588,38	142.147.941,29	331.678.529,67
			884.476.079,11

Autos de Infração	DRJ	Exonerado
897.857.352,64	884.476.079,11	13.381.273,53

9.Verifica-se, desse modo, que a remessa necessária não atende ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103, motivo pelo qual não comporta conhecimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

10.Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1402-000.932, razão pela qual dele conheço, com exceção do tópico, relativo ao seu item “*IV – DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL EM FUNÇÃO DOS SALDOS NEGATIVOS APURADOS NO ANO-BASE 2013*”, que foi objeto de desistência nos termos da petição de fls. 3791.

11.Cuidam os autos de lançamentos decorrentes da glosa de despesas com depósitos interfinanceiros, tidas como não necessárias na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2013.

12.Segundo noticiam os itens 19 a 21 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2370/2385, os lançamentos se basearam na compreensão de que o Recorrente excluiu indevidamente, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2013, despesas referentes à captação de recursos financeiros obtidos via emissão de depósitos interfinanceiros

(DI), no montante de R\$ 1.282.653.360,96, que não seriam necessárias, usuais e normais, nos termos do artigo 299 do RIR/99, pois inseridas no contexto de operação financeira que não teria motivação extrafiscal. Confira-se:

(19-) Vemos que o resultado dos aportes de capital no Berj realizados pelo Banco Bradesco e pelo Bradesco Cartões, este com recursos tomados em DI junto ao seu controlador, e do subsequente retorno do capital ao acionista Banco Bradesco foi vantajoso para os três participantes apenas no aspecto tributário, sem qualquer outro benefício seja no aspecto societário, empresarial ou negocial. Em suma, em razão dessas operações intergrupo, o Berj utilizou todo o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social existente em 2011, mediante geração de receitas em DI, o Banco Bradesco e o Bradesco Cartões reduziram seus resultados tributáveis mediante despesas com as referidas captações em DI. Eram esses os objetivos de todo o planejamento sem que houvesse qualquer motivação extratributária.

(20-) O fato do planejamento ter resultado em pagamento do IRPJ e CSLL pelo Berj não legitima a operação perante o Fisco, pois, todas as receitas decorrentes das aplicações financeiras em DI no Banco Bradesco tiveram por único propósito gerar bases tributáveis, sem as quais, os saldos de créditos tributários não seriam utilizados. Ou seja, era preferível executar o planejamento desta forma, com aumento da carga tributária por determinado período a manter tais créditos congelados e sem perspectiva de compensação futura.

(21-) O conjunto de operações realizadas leva à conclusão de que tanto Bradesco Cartões como Banco Bradesco contabilizaram as despesas financeiras em razão de um planejamento caracterizado pela ausência de motivação extratributária. As próprias atas sumárias das AGE que aprovaram os aumentos de capital em R\$46 bilhões no Berj não mencionam os motivos dos aportes até porque não teria cabimento lógico constar um aporte dessa envergadura para fins de aplicação em depósitos interfinanceiros no próprio Bradesco.

13.A r. decisão recorrida, reportando-se ao que fora decidido nos autos do PA nº 16327.721122/2017-47, relativo a despesa financeira de mesma natureza apropriada no ano-calendário 2012, chancelou a acusação fiscal, concluindo que *“correta a glosa efetuada pela fiscalização dos gastos no ano-calendário de 2013 com os depósitos interfinanceiros registrados no Bradesco Cartões por não atenderem ao contido no art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, vigente à época dos fatos (art. 311 do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, ora em vigência”*.

14.Ao seu turno, o Recurso Voluntário desenvolve os argumentos a seguir resumidos:

- o enfoque que deve ser conferido ao conceito de necessidade, previsto na legislação do Imposto de Renda, é inteiramente diferente daquele que foi dado pela fiscalização e pela r. decisão recorrida no caso dos autos, eis que as despesas em questão foram geradas por negócios praticados em transações normais e usuais, estando em perfeita sintonia com o disposto no art. 299 do RIR/99;
- a determinação do *conceito de necessidade* para fins da dedução das despesas incorridas pela pessoa jurídica não pode se pautar em critérios subjetivos dos agentes do Fisco, pois enquanto determinado agente poderia *achar* que uma despesa é necessária às atividades empresariais, outro poderia *achar* que a mesma despesa não é necessária a tais atividades. Melhor dizendo. Não se pode admitir, pois contrário à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, que a obrigação tributária submetida ao princípio da estrita legalidade pode derivar do sentimento subjetivo do intérprete, porque se assim fosse o contribuinte ficaria refém do arbítrio do aplicador da legislação

tributária, cujas decisões poderiam variar em função da condição de seu estado de espírito;

- a despesa será necessária e, consequentemente, dedutível, quando for inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou surgir simplesmente da existência da empresa ou do papel social que a mesma desempenha. Por outro lado, será desnecessária a despesa quando envolver liberalidade da empresa. Mas entenda-se liberalidade no seu sentido objetivo legal, isto é, ato de favor, estranho ao objeto social ou contrário ao previsto no estatuto da empresa;
- no caso dos autos, é inquestionável que as despesas financeiras incorridas pelo Recorrente em operações de Depósito Interfinanceiro estão relacionadas às suas atividades operacionais, ainda mais quando se considera que os recursos captados junto ao Bradesco foram efetivamente utilizados na subscrição de ações do BERJ;
- a negociação dos Depósitos Interfinanceiros entre as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central é normal e usual, servindo de instrumento de captação ou aplicação de recursos por essas entidades;
- tratando-se de operações expressamente regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, revela-se *“data maxima venia”* despropositada a alegação constante na r. decisão recorrida de que *“as operações analisadas nos presentes autos não refletem o que normalmente acontece quando uma empresa decide captar recursos financeiros por emissão de depósitos interfinanceiros”* (fl. 3380);
- o simples fato de o Recorrente ter contratado Depósitos Interfinanceiros e, com isso, captado os recursos para financiar as suas atividades, não pode ser questionado pela fiscalização, pois ao contrário do que se lê na r. decisão recorrida, nada tem de estranho ou anormal, sendo incontestável que tais operações estão inseridas dentre as aquelas praticadas usualmente pelas instituições financeiras;
- não se questiona que os recursos financeiros captados pelo Recorrente foram aplicados em suas atividades, pois participar do capital de outras empresas é atividade inerente ao objetivo social de qualquer instituição financeira e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN. Prova disso é que a matéria se encontra disciplinada pela Resolução CMN nº 2.723/00, que regulamenta as condições e procedimentos para a participação societária, direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por aquela autarquia;
- analisando-se os fatos narrados pela fiscalização à luz das normas do Conselho Monetário Nacional, verifica-se que (i) os Depósitos Interfinanceiros são instrumentos de captação de recursos, tratando-se de operações usualmente praticadas no mercado financeiro; e (ii) a participação no capital de outras sociedades (notadamente, instituições financeiras) é inerente aos objetivos sociais das instituições financeiras;
- nesse contexto, pode-se afirmar que os encargos financeiros decorrentes das operações de captação de recursos são despesas necessárias e, por

consequente, dedutíveis, pois, independentemente do motivo que justifica tais operações (carência de recursos próprios, política financeiras, etc.), em regra são dispêndios provenientes da atividade da empresa;

- no caso concreto, não há dúvida de que os recursos captados foram utilizados na subscrição das ações do BERJ, o que se insere nos objetivos sociais do Recorrente, pois como visto acima participar do capital de outras sociedades é inerente ao ramo de atividade de qualquer instituição financeira;
- é importante destacar que a decisão do Recorrente de subscrever as ações do BERJ não foi tomada visando apenas obter eventual vantagem de natureza fiscal, consistente na redução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, mas sim incrementar o seu resultado societário, auferindo receitas, rendimentos e ganhos em decorrência da exploração daquela instituição financeira. Inclusive essa decisão estava em linha com o plano de negócios traçado pelo Grupo Bradesco, que pretendia explorar aquela instituição financeira e, com isso, melhorar a sua posição do Estado do Rio de Janeiro, o que pressupunha tornar o BERJ saudável e rentável do ponto de vista econômico-financeiro;
- ao contrário do que pretende levar a crer a fiscalização quando alega que o propósito do Recorrente, ao captar recursos junto ao Bradesco e subscrever as ações do BERJ, seria gerar despesas que reduziriam o seu lucro real e base de cálculo da CSLL, essas operações visaram incrementar o seu resultado societário, passível de distribuição a seus acionistas. E, de fato, a participação detida no BERJ rendeu frutos ao Recorrente, visto que no período-base autuado e nos subseqüentes o seu lucro contábil foi incrementado pelo resultado positivo de equivalência patrimonial e recebimento de dividendos, bem como pelo recebimento de juros sobre o capital próprio, nos anos-base 2013, 2015 e 2016, que inclusive afetaram positivamente os resultados tributáveis daqueles períodos (doc. 06 da Impugnação). Ou seja, se por um lado o resultado do Recorrente foi reduzido pelas despesas financeiras decorrentes dos Depósitos Interfinanceiros, por outro esse mesmo resultado foi majorado pelas receitas de equivalência patrimonial, dividendos e juros de capital próprio recebidos, não se podendo afirmar em absoluto que do ponto de vista do Recorrente a capitalização do BERJ não teve motivação extratributária;
- assim, cai por terra a alegação constante na r. decisão recorrida de que não teria sido esclarecido qual seria a necessidade das despesas, na medida em que restou demonstrado e comprovado que o Recorrente se valeu dos recursos captados junto ao Bradesco na consecução de suas atividades sociais, mais especificamente participar no capital de outra sociedade, que lhe rendeu frutos, a exemplo dos juros sobre o capital próprio, dividendos e resultado positivo de equivalência patrimonial;
- neste particular revela-se contraditória a r. decisão recorrida, pois ao mesmo tempo em que reconhece que os recursos captados em operações de DI pelo Recorrente foram utilizados na capitalização das ações do BERJ e admite ser indiscutível que *“as instituições financeiras podem se valer desse instrumento de captação de recursos para financiar as suas atividades (participar do capital de outras empresas)”* alega que não teria sido demonstrado que *“o endividamento era essencial para a sua atividade produtiva”* (fl. 3378);

- sendo fatos incontroversos a efetiva captação dos recursos financeiros e o efetivo emprego dos mesmos no desenvolvimento das atividades do Recorrente, os motivos de conveniência e oportunidade que o levaram a contratar as operações de DI tornam-se desinfluentes para fins da dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes de tais operações;
- a suposta falta de motivação extrafiscal, por si só, não se prestaria a justificar a descon sideração das operações realizadas pelos contribuintes;
- não se pode olvidar que as referidas despesas representaram receitas do Bradesco, assim como o capital aportado no BERJ foi investido e igualmente lhe rendeu receitas, tendo sido os correspondentes valores oferecidos à tributação por essas instituições financeiras;
- não há uma única passagem no TVF que indique que o i. Fiscal autuante considerou que as despesas financeiras deduzidas pelo Recorrente corresponderam a receitas financeiras tributadas pelo Bradesco. Do mesmo modo, apesar de reconhecer que as operações em foco *“resultaram em receitas de depósitos interfinanceiros que incrementaram o lucro tributável [do BERJ]”* (fl. 2375), a fiscalização não se preocupou em aprofundar as suas investigações, a fim de verificar qual seria o resultado global das três instituições financeiras se as operações questionadas não houvessem sido realizadas;
- esses fatos, por si só, já revelam que ao analisar a operação de compra do BERJ a fiscalização convenientemente considerou apenas os aspectos negativos dessa operação do ponto de vista da arrecadação, deixando de lado os aspectos positivos dessa mesma operação no tocante aos interesses do Fisco;
- pretendendo analisar quais foram os impactos da aquisição do BERJ pelo Bradesco e a sua posterior capitalização por essa instituição financeira e pelo Recorrente, a fiscalização jamais poderia ignorar que os negócios jurídicos realizados, ao mesmo tempo em que geraram despesas dedutíveis, redundaram no reconhecimento de receitas tributáveis por parte das instituições financeiras envolvidas (BERJ, Bradesco e Recorrente);
- o incremento da carga tributária não passou completamente despercebido pela fiscalização, que reconhece expressamente que as operações realizadas resultaram em pagamento de IRPJ e CSLL pelo BERJ e, mais do que isso, que as mesmas redundaram em *“aumento da carga tributária por determinado período”*;
- tivesse a fiscalização analisado por completo as consequências de suas alegações e descon siderado todos os efeitos daquelas operações (contrários e favoráveis aos interesses do Fisco), chegaria à conclusão de que a arrecadação tributária total foi maior considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros do que seria se tais operações não houvessem sido realizadas, conforme se verifica pelo quadro demonstrativo apresentado com a Impugnação, o que foi inclusive expressamente confirmado pela empresa de auditoria independente PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda.;

- a própria Coordenação do Sistema de Tributação vem entendendo que a fiscalização deve considerar a arrecadação global do tributo, devendo a dedutibilidade de uma despesa ser aceita sempre que representar receita tributável na outra parte contratante, já que nesse caso não haverá qualquer prejuízo ao Fisco. Neste sentido, confira-se o Parecer Normativo CST nº 50/76 (publicado no DOU, de 02.09.1976);
- assim, ainda que se analise a questão sob este prisma, a única conclusão possível é no sentido de que o trabalho fiscal não pode prevalecer, diante da inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que os valores correspondentes às despesas financeiras deduzidas pelo Recorrente foram oferecidos à tributação pelo Bradesco e pelo BERJ.
- a r. decisão recorrida, por sua vez, alega que não haveria que se falar em “arrecadação global do imposto”, nem em “inexistência de prejuízo ao erário”, uma vez que em seu entender, por força do “princípio da autonomia patrimonial da sociedade”, “cada entidade ou pessoa jurídica deve registrar individualmente (de forma segregada) as mutações do seu patrimônio, reconhecendo receitas e custos ou despesas que lhe são próprios” (fl. 3382);
- contudo, ao contrário do que se lê na r. decisão recorrida, o Recorrente não sustentou em sua defesa que o seu resultado tributável deveria ser apurado considerando receitas e despesas apuradas por outras sociedades, o que de fato esbarraria nos princípios contábeis, notadamente no chamado princípio da entidade;
- a receita de Depósito Interfinanceiro auferida pelo BERJ se refere a uma base de cálculo (montante recebido a título de aporte de capital pelo Recorrente e pelo Bradesco) que é inferior à base de cálculo das despesas financeiras glosadas dessas mesmas instituições financeiras; e
- cita doutrina e jurisprudência.

15. As operações em espeque, que contaram com a participação do Recorrente e que ensejaram as despesas financeiras glosadas pela fiscalização, podem ser assim resumidas:

- em 20.05.2011, o Banco Bradesco S/A adquiriu em leilão público 96,23% do capital total do Banco Berj S/A (posteriormente denominado Banco Bradesco Berj S/A). A partir de então, o Berj passou a integrar o Grupo Bradesco, de modo que, suas operações passaram a ser conduzidas de forma integrada a um conjunto de empresas que atuam nos mercados financeiros e de capitais.
- embora não refletidos no balanço patrimonial, o Berj dispunha de dois ativos relevantes. Um, o direito de administrar a folha do funcionalismo do estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos. Dois, o crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 2,7 bilhões e base negativa da CSLL acumulada de R\$ 3,6 bilhões.
- em 22.05.2012, o Banco Bradesco S/A adquiriu, por meio de leilão realizado na BM&F Bovespa, o restante das ações de acionistas minoritários, de modo a deter a partir daí a totalidade do capital social do Berj.
- no total, o Bradesco pagou R\$ 1,18 bilhões por um valor patrimonial de R\$ 29,06 milhões.

- em AGE de 08.10.2012 o Banco Bradesco aprovou aumento do capital social do Berj, no valor de R\$ 23 bilhões, subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e cedeu ao Recorrente (Bradesco Cartões) o direito de subscrição da diferença de R\$ 7,50 bilhões, integralizado em moeda corrente nacional.
- em AGE de 10.10.2012, os acionistas Banco Bradesco e Bradesco Cartões aprovaram novo aumento do capital social do Berj, no valor de R\$ 23,00 bilhões. O Banco Bradesco subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e o Bradesco Cartões subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 7,50 bilhões.
- em decorrência das capitalizações, Banco Bradesco e Bradesco Cartões passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do Berj, que, em 31.12.2012, era de R\$ 50,22 bilhões.
- para integralizar os aumentos de capital do Berj, o Bradesco Cartões captou R\$ 15 bilhões em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, em operações realizadas entre 8 a 11 de outubro de 2012.
- em AGE de 26.02.2014, o Banco Bradesco aumentou o capital social da controlada Dueville Holdings S/A, CNPJ nº 14.469.641/0001-02, em R\$ 35,62 bilhões e integralizou-o mediante conferência, dentre outros bens, com sua participação societária no Berj avaliada em R\$ 33,43 bilhões.
- em 28.02.2014, a Dueville foi incorporada pelo Bradesco Cartões, de modo que o Banco Bradesco manteve a integral participação do Bradesco Cartões e este passou a deter a integral participação acionária do Berj.
- em suma, por meio dessas operações societárias, o Banco Bradesco transferiu sua participação societária no Berj para o Bradesco Cartões.
- em AGE de 17.11.2015, o acionista Bradesco Cartões aprovou a redução do capital social do Berj em R\$ 49,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Do total da redução, R\$ 45,78 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após essas alterações, o capital social do Berj passou a R\$3,08 bilhões, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade.
- em AGE de 17.11.2015, o único acionista Banco Bradesco aprovou redução do capital social do Bradesco Cartões em R\$37,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Do total da redução, R\$ 33,59 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após as alterações, o capital social do Bradesco Cartões foi reduzido à cifra de R\$ 1,16 bilhões, que, segundo o acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade.

16. Pois bem, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.446/DF, via da qual reconheceu a constitucionalidade

da inclusão do parágrafo único ao artigo 116 do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 104, de 2001. O referido dispositivo se encontra assim enunciado:

Art. 116. *Omissis.*

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

17. Do voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora) se destacam os seguintes excertos sobre a injuridicidade da adoção de interpretação econômica como elemento configurador da dissimulação da ocorrência do fato gerador:

6. (...)

Ressalte-se, de pronto, ter sido a norma impugnada incluída no dispositivo do Código Tributário que estabelece quando se tem por ocorrido o fato gerador com seus efeitos, qual seja, o art. 116.

O parágrafo único acrescido ao art. 116 dispõe que “*a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária*”

O fato gerador ao qual se refere o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001, é, dessa forma, aquele previsto em lei.

Faz-se necessária, assim, a configuração de fato gerador que, por óbvio, além de estar devidamente previsto em lei, já tenha efetivamente se materializado, fazendo surgir a obrigação tributária.

Assim, a desconsideração autorizada pelo dispositivo está limitada aos atos ou negócios jurídicos praticados com intenção de dissimulação ou ocultação desse fato gerador.

O parágrafo único do art. 116 do Código não autoriza, ao contrário do que argumenta a autora, “*a tributação com base na intenção do que poderia estar sendo supostamente encoberto por um forma jurídica, totalmente legal, mas que estaria ensejando pagamento de imposto menor, tributando mesmo que não haja lei para caracterizar tal fato gerador*” (fl. 3, e-doc. 2, grifos nossos).

Autoridade fiscal estará autorizada apenas a aplicar base de cálculo e alíquota a uma hipótese de incidência estabelecida em lei e que tenha se realizado. Tem-se, pois, que a norma impugnada visa conferir máxima efetividade não apenas ao princípio da legalidade tributária mas também ao princípio da lealdade tributária.

Não se comprova também, como pretende a autora, retirar incentivo ou estabelecer proibição ao planejamento tributário das pessoas físicas ou jurídicas. A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido lícitamente evitada,

(...)

8. A norma do parágrafo único do art. 116 não dispõe, ao contrário do pretendido pela autora, de espaço autorizado de interpretação econômica. Ali não se trata da interpretação da lei, o que se dá no Capítulo IV do Código Tributário Nacional intitulado “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”.

Tem-se no artigo 110:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Esse dispositivo não foi alterado pela Lei Complementar n. 104/2001.

9. De se anotar que elisão fiscal difere da evasão fiscal. Enquanto na primeira há diminuição lícita dos valores tributários devidos pois o contribuinte evita relação jurídica que faria nascer obrigação tributária, na segunda, o contribuinte atua de forma a ocultar fato gerador materializado para omitir-se ao pagamento da obrigação tributária devida.

A despeito dos alegados motivos que resultaram na inclusão do parágrafo único ao art. 116 do CTN, a denominação “norma antielisão” é de ser tida como inapropriada, cuidando o dispositivo de questão de norma de combate à evasão fiscal.

(...)

18. No mesmo sentido, confira-se a lição sempre segura de Paulo de Barros Carvalho¹:

(...) os fatos, assim como toda construção de linguagem, podem ser observados como jurídicos, econômicos, antropológicos, históricos, políticos, contábeis etc.; tudo dependendo do critério adotado pelo corte metodológico empreendido. Existe interpretação econômica do fato? Sim, para os economistas. Existirá interpretação contábil do fato? Certamente, para o contabilista. No entanto, uma vez assumido o caráter jurídico, o fato será, única e exclusivamente, fato jurídico; e claro, fato de natureza jurídica, não-econômica ou contábil, entre outras matérias. Como já anotado, o Direito não pede emprestado conceitos de fatos para outras disciplinas. Ele mesmo constrói sua realidade, seu objeto, suas categorias e unidades de significação.

O paradoxo inevitável, e que causa perplexidade no trabalho hermenêutico, justifica a circunstância do disciplinar levar ao interdisciplinar e este último fazer retornar ao primeiro. Sem disciplinas, portanto, não teremos as interdisciplinas; mas o próprio saber disciplinar, em função do princípio da intertextualidade, avança na direção dos outros setores do conhecimento, buscando a indispensável complementariedade. Tanto o jurídico quanto o econômico fazem parte do domínio social e, por ter este referente comum, justifica-se que entre um e outro haja aspectos ou áreas que se entrecruzem, podendo ensejar uma tradução aproximada e, em parâmetros mais amplos, uma densa e profícua conversação.

(...)

19. Ives Gandra da Silva Martins é categórico²:

(...)

Tenho para mim que o artigo 150 inciso I da Constituição Federal não é apenas repetitivo do art. 5º inc. II, mas explicitador de que ao Fisco cabe a espada da imposição, nos estritos limites do que a Constituição lhe permite, e, ao contribuinte, defender-se com o escudo da lei suprema para que não seja obrigado a submeter-se a exigências indevidas. Pretende, todavia, o Fisco suprir as omissões legislativas por interpretações econômicas, superativas da lei formal. Porém, em direito tributário, não cabe a interpretação econômica. Sendo o tributo uma norma de rejeição social (Teoria da Imposição Tributária, Ed. LTR, 2ª. ed., 1998), deve o Fisco respeitar, rigorosamente, o disposto na legislação para exigir os tributos constitucionalmente devidos, não podendo jamais desconsiderar, superar, eliminar as formas legais e legitimamente adotadas pelo contribuinte, para fazer prevalecer outra, à sua escolha, que implique maior arrecadação.

(...)

20. Segundo ensina Ingrid Aragão Freitas Porto, “*Na interpretação econômica o que importa na verificação da existência de relação jurídica tributária é o seu conteúdo*”

¹ “O absurdo da interpretação econômica do ‘Fato Gerador’ - Direito e sua autonomia – o paradoxo da interdisciplinariedade”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 102, jan./dez. 2007, pp.455/456.

² “A Interpretação Econômica no Direito Tributário”, Gazeta Mercantil, 06.07.2005, disponível para consulta em http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2012/10/23/65a6741a2005091_a_interpr_eco_no_dir_trib.pdf).

econômico, e não a forma jurídica. O que importa não é o fato gerador, mas a capacidade contributiva. Assim, se um ato do contribuinte não estiver previsto legalmente como fato gerador, mas os seus efeitos econômicos forem similares aos de fatos geradores, então, pode esse ato ser tributado, a despeito de não estar tipificado”³.

21. Depreende-se, desse modo, que não é dado à autoridade administrativa “*desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária*” (cfe. parágrafo único do art. 116 do CTN), **mediante uma interpretação meramente econômica.**

22. Ressalte-se que a “*economia lícita de tributos obtida através da organização das atividades do contribuinte, de sorte que sobre elas recaia o menor ônus possível*” revela, para Hugo de Brito Machado, técnica de elisão fiscal⁴. Já evasão fiscal, nas palavras de Luis Flávio Neto, “*se constitui a partir do momento que se verifica a utilização pelo contribuinte de práticas expressamente proibidas pelo ordenamento jurídico, com o objetivo de evitar, minorar ou retardar o pagamento de tributos*”⁵.

23. Portanto, o simples fato de o contribuinte poder alcançar o mesmo resultado mediante a adoção de uma determinada forma jurídica, dentre tantas outras à sua disposição, desde que lícita, não basta para a desconsideração das operações praticadas, independentemente de se submeterem à menor carga tributária, visto que tal estratégia não configura evasão, mas sim elisão fiscal.

24. De outra parte, cabe retirar do oblívio o disposto no artigo 167 do Código Civil, que soa:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

25. Assim, apenas será considerado simulado, e portanto nulo, o negócio jurídico que aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; conter declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ou se os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados, situações que evidentemente não coincidem com as que estão retratadas nos autos.

³ “A tipicidade aberta e a interpretação econômica no Direito Tributário”, II Jornada de Direito Tributário, Coleção Jornada de Estudos Esmaf, 13, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, outubro/2012, p. 149.

⁴ “Breves Notas sobre o Planejamento Tributário”. In: Marcelo Magalhães Peixoto; José Maria Arruda de Andrade. (Org.). Planejamento Tributário. São Paulo: MP, 2007 p. 360

⁵ “Teorias do ‘Abuso’ no Planejamento Tributário”, 2011. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, 201, p. 54

26.A r. decisão recorrida encampou as considerações da autoridade lançadora quanto à falta de motivação razoável para o aporte de capital de R\$ 46 bilhões realizado em 2012, destinado que foi a aplicações no então controlador Banco Bradesco, para então concluir pela inexistência de falta de propósito negocial. Confirmam-se os trechos a seguir:

(...)

O fundamento principal utilizado pela autoridade autuante foi no sentido do não cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária para que uma despesa possa ser deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para embasar essa conclusão, a fiscalização apontou, como um dos indícios, o fato que “tão logo o BERJ compensou o crédito tributário representado pelos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, seu único sócio promoveu a redução do capital em R\$ 49,2 bilhões, encerrou as aplicações em DI no Banco Bradesco e manteve o capital social no nível de R\$ 3,08 bilhões, suficiente para realizar os objetivos sociais do banco. Deflui daí que, do ponto de vista operacional, não havia justificativa razoável para um aporte de capital de R\$ 46 bilhões em 2012 destinado que foi a aplicações no então controlador Banco Bradesco”.

(...)

A interessada limita-se a argumentar que os certificados de depósitos interfinanceiros (CDI) são instrumentos típicos de captação de recursos e são negociados entre instituições financeiras. E prossegue afirmando que esse tipo de operação acontece, inclusive entre empresas ligadas. Além disso, ressalta que foram aplicadas taxas de mercado nas CDI emitidas por ela e adquiridas pelo Banco Bradesco, o que evidenciaria a normalidade da operação.

Entretanto, não remanesce esclarecido qual a necessidade das despesas, considerando que os recursos financeiros obtidos junto ao Banco Bradesco retornaram ao referido Banco mediante aplicação pelo BERJ em depósitos interfinanceiros, ou seja, não foi demonstrado que o endividamento era essencial para a sua atividade produtiva; do mesmo modo, não foi elucidado como uma operação nos moldes realizados seria normal e usual.

(...)

Contudo, verifica-se um descompasso entre a operação realizada e o que deve ser esperado de uma capitalização de uma empresa. O pressuposto para o aumento de capital é permitir que uma pessoa jurídica desempenhe a sua atividade operacional e não viabilizar o exercício de um pretensão direito a um benefício fiscal. Isso é o que se mostra consentâneo com as práticas e a lógica dos negócios. Longe de justificar o investimento no BERJ, as alegações da interessada apenas corroboram a falta de propósito negocial na capitalização: a finalidade era permitir a utilização de estoques de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

(...)

27.Todavia, verifica-se no item 9 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2370/2385, que os recursos aportados pelo Bradesco Cartões no BERJ, a título de aumento de capital, não retornaram ao Recorrente (Bradesco Cartões), uma vez que os CDIs emitidos pelo BERJ foram adquiridos exclusivamente pelo Bradesco. Confira-se:

(9-) No período compreendido entre os aportes de capital no Berj e as reduções de capital do próprio Berj e do Bradesco Cartões, ou seja, entre outubro de 2012 e novembro de 2015, destacam-se duas operações financeiras singulares e vultosas realizadas por essas empresas. A primeira foi a captação pelo Bradesco Cartões de R\$ 15,00 bilhões em DI, junto ao Banco Bradesco, para integralizar os aumentos de capital do Berj. A segunda foi a captação pelo Banco Bradesco de R\$ 46 bilhões, junto ao Berj, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI). Por meio dessas operações, realizadas entre os dias 8 a 11 de outubro de 2012, os recursos financeiros utilizados pelo Banco Bradesco para aumentar o capital social do Berj, direta e indiretamente via Bradesco Cartões, a ele retornaram, tendo produzido ao longo desses anos receitas ao Banco Bradesco e despesas financeiras ao Bradesco Cartões (primeira operação) e despesas financeiras ao Banco Bradesco e rendimentos financeiros ao Berj (segunda operação).

28. Nessa ordem de ideias, à míngua da demonstração da prática de simulação nos negócios jurídicos celebrados pelo Recorrente como fundamento dos lançamentos de ofício, o fato desta ter realizado as operações que constituem o cerne da acusação, quando os mesmos objetivos poderiam eventualmente ter sido alcançados pela utilização de forma mais simples e direta, mas com maior carga tributária, não é suficiente para que sejam desqualificadas. **Vale dizer, a falta de motivação extratributária e a ausência de propósito negocial foram repelidas pelo Pretório Excelso como elementos aptos a desqualificar, sob o ponto de vista fiscal, operações legítimas praticadas pelos contribuintes.**

29. Nesse contexto, mesmo que o aumento de capital social do BERJ tivesse sido realizado com o único propósito de aproveitar os prejuízos fiscais detidos pela instituição, uma vez que foram comprovadas a efetiva captação de recursos nas operações de Depósitos Financeiros e a utilização dos referidos recursos na subscrição das ações do BERJ (fatos incontroversos), não haveria que se falar em simulação. Desse modo, não há o que se cogitar sobre ausência de motivação extratributária como fundamento para desconSIDERAÇÃO das despesas.

30. No que concerne à dedutibilidade das despesas, o tema era tratado, à época dos fatos, pelo artigo 299 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), *litteris*:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

31. Os conceitos abertos de *necessidade*, *usualidade* e *normalidade* de que se valeu o indigitado dispositivo legal não podem ser submetidos à interpretação restritiva priorizada pelo lançamento e prestigiada pela decisão recorrida. Pelo contrário, dúvidas não há de que o legislador adotou como premissa para a dedutibilidade das despesas a sua correlação com a atividade da empresa, isto é, sua vinculação com a operação por ela desenvolvida, para a qual deverá ser necessária, exceto nas situações em que o desembolso decorra de ato de liberalidade.

32. No caso dos autos, trata-se de despesas financeiras incorridas pelo Recorrente em operações de depósito interfinanceiro diretamente relacionadas às suas atividades operacionais, especialmente porque os recursos por ele captados foram efetivamente utilizados na subscrição das ações do BERJ. Já a usualidade do dispêndio é reconhecida pelo próprio item 22 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2370/2385, *in verbis*:

(22-) Na definição da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP)³, Depósito Interfinanceiro (DI) é instrumento financeiro destinado à transferência de recursos entre instituições financeiras. É título privado de Renda Fixa negociado exclusivamente entre instituições financeiras que auxilia no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes.

³ Vide www.cetip.com.br/Home. Sobre a CETIP: A CETIP S.A. - Mercados Organizados administra mercados de balcão organizados, ou seja, ambientes de negociação e registro de

valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão. É uma câmara de compensação e liquidação sistemicamente importante, nos termos definidos pela legislação do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei nº 10.214), que efetua a custódia escritural de ativos e contratos, registra operações realizadas no mercado de balcão, processa a liquidação financeira e oferece ao mercado uma plataforma eletrônica para a realização de diversos tipos de operações online, tais como leilões e negociação de títulos públicos, privados e valores mobiliários de renda fixa. A Companhia é a maior depositária de títulos privados de renda fixa da América Latina e a maior câmara de ativos privados do mercado financeiro brasileiro. Sua atuação confere o suporte necessário a todo o ciclo de operações com títulos de renda fixa, valores mobiliários e derivativos de balcão. Fonte: Demonstrações Financeiras da CETIP S.A. de 2015. DOERJ de 09/03/2015.

33. De mais a mais, a participação em outras empresas constitui atividade legítima das empresas em geral, conforme estatuído pelo §3º do artigo 2º da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A). Confira-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

(...)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

34. No caso específico das instituições financeiras, a matéria se encontrava disciplinada, à época dos fatos, pela Resolução CMN nº 2.723, de 2000, que regulamentava as condições e os procedimentos para participação societária, direta ou indireta, no país ou no exterior (matéria atualmente tratada pela Resolução CMN nº 5.043, de 2022).

35. Conclui-se, pois, que a captação de recursos junto a terceiros, com vistas à realização de um investimento (aumento de capital em empresa ligada), é operação usual, devendo ser admitida a respectiva dedutibilidade, sobretudo quando não há qualquer questionamento acerca de sua aplicação no interesse da companhia, nos termos previstos no artigo 299 do RIR/99.

36. Alerta-se, outrossim, que o prejuízo fiscal é um direito do contribuinte, tanto assim que a lei não obriga à compensação, que poderá ser exercida segundo a sua conveniência. Essa característica está expressamente prevista no §2º do artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, segundo o qual “*dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte*”. Ademais, o item 13 do CPC 32 (reconhecimento de passivos e ativos fiscais correntes), é claro no sentido que “*O benefício referente a um prejuízo fiscal que pode ser compensado para recuperar o tributo corrente de um período anterior deve ser reconhecido como ativo*”.

37. Por fim, anote-se que a alegação do Recorrente de inexistência de prejuízo ao fisco, quando considerada a arrecadação global das três instituições financeiras envolvidas, foi objeto da diligência realizada em atendimento à Resolução nº 1402-000.932, que teve por escopo a análise do Laudo de Constatação de fls. 3443/3461, considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros, e como seriam os efeitos tributários se tais operações não tivessem sido realizadas.

38. Em atendimento à medida proposta, foi produzido o Relatório Diligencial de fls. 3613/3625, cujas conclusões foram apresentadas diante da consideração de dois cenários distintos, que podem ser assim resumidos:

- **Cenário 1:** *“Neste cenário, foram considerados os estornos de Receitas e Despesas de DI assim como dos pagamentos de juros sobre capital próprio (JCP) no recálculo do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL das empresas envolvidas - BERJ, Banco Bradesco e Bradesco Cartões - tendo em vista as alegações do contribuinte abaixo reproduzidas”.*
- **Cenário 2:** *“Ampliando-se o escopo da análise para considerar a operação como um todo, teríamos que levar em conta também a própria aquisição do BERJ e sua “alienação” ao final do período, já que uma das premissas fundamentais para o exame dos fatos é que olhemos para o conjunto da obra”.*
- **Conclusões:** *“Neste sentido, para avaliarmos tais efeitos, apresentamos os Cenários 1 e 2. O Cenário 1 toma como base o cenário apresentado pelo Laudo da KPMG [sic] e desconsidera as aplicações em renda fixa realizadas pelo BERJ com os recursos provenientes da capitalização e das operações com DI. Neste caso, constatamos uma economia tributária da ordem de R\$ 127.153.377,59”.*

39. Manifestando-se às fls. 3641/3651, o Recorrente alegou, em apertada síntese, que *“os resultados dos ‘Cenários 1 e 2’ apresentados pela fiscalização estão manifestamente equivocados, pois há um evidente erro de premissa no relatório da diligência fiscal, cuja correção explica a conclusão diametralmente oposta a que chegou”*. Tais erros estariam relacionados à **(i)** *“indevida realocação de receitas financeiras sem realocação também das respectivas despesas de captação”*; e à **(ii)** *“indevida desconsideração das amortizações do ágio decorrente da capitalização da Dueville”*, para assim concluir:

Pelo exposto, resta demonstrado que a fiscalização claramente equivocou-se no “Relatório Diligencial Conclusivo” ao pressupor que as Rendas em Títulos de Renda Fixa corresponderiam exclusivamente aos recursos aportados pelo Bradesco e Bradesco Cartões no BERJ, quando em realidade as mesmas decorreram de outras fontes de recursos.

Ademais, ainda que se entenda que aquelas Rendas teriam que ter sido “expurgadas” do resultado do BERJ e alocadas no Bradesco, o que se admite apenas para argumentar, então deveria a fiscalização por coerência adotar o mesmo procedimento quanto às despesas de captação, bem como as perdas em renda fixa.

Tivesse sido esse o procedimento adotado pela fiscalização, a conclusão a que chegaria é no sentido de que as referidas instituições do Grupo Bradesco recolheram IRPJ e CSLL em montante muito superior, aproximadamente R\$ 978 milhões, ao que seria devido se não houvesse ocorrido a capitalização do BERJ e as captações de recursos, mediante operações de DI.

Quanto às amortizações do ágio decorrentes da capitalização da Dueville, além dessa operação não guardar relação com os fatos narrados pela fiscalização no TVF, a não ser pelo fato de as ações do BERJ terem sido conferidas ao capital daquela sociedade, mesmo que estivesse correto o raciocínio fiscal, o que novamente se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim não se verificaria qualquer prejuízo ao erário, posto que nessa hipótese os montantes do IRPJ e CSLL efetivamente recolhidos pelo Bradesco, Bradesco Cartões e BERJ superam em aproximadamente R\$ 654 milhões os valores que seriam devidos por essas mesmas instituições financeiras, caso não tivesse ocorrido a capitalização do BERJ e as captações de recursos, mediante operações de DI.

Assim sendo, restando demonstrado os equívocos cometidos pela fiscalização, os quais maculam as conclusões do “Relatório Diligencial Conclusivo”, o Recorrente reitera os fundamentos de seu recurso voluntário, requerendo seja reconhecida a total insubsistência dos Autos de Infração em questão, na esteira dos precedentes firmados pelas duas outras Turmas deste E. Conselho que já apreciaram a matéria.

40. Muito embora as contra-alegações defensivas possam sugerir a necessidade de nova conversão do julgamento em diligência para elucidação complementar dos pontos controvertidos, compreende-se que esta providência é absolutamente inócua e despicienda, uma vez que, diante dos demais aspectos até aqui já examinados, não se vislumbra a existência de suporte legal válido para a manutenção do lançamento, independentemente de a arrecadação ter sido ou não equilavante ao que seria caso as operações não tivessem sido realizadas.

41. Parenteticamente, anote-se que as acusações fundadas nos mesmos elementos factuais aqui tratados foram objeto do PA nº 16327.721097/2017-00, relativo a autos de infração lavrados contra o Banco Bradesco S/A, cujo Recurso Voluntário foi provido pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em sessão de 17.09.2019, por meio do Acórdão nº 1401-003729, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO.

Estando comprovadas a necessidade das despesas financeiras deduzidas na apuração do lucro real, incabível a sua glosa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013, 2014

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

42. Ressalte-se que esta decisão não foi objeto de recurso, tendo se tornado definitiva:

Acompanhamento Processual		
.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 16327.721097/2017-00		
Data Entrada: 14/12/2017	Contribuinte Principal: BANCO BRADESCO S.A.	Tributo: IRPJ, CSLL
Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
13/11/2018	RECURSO VOLUNTARIO	

[...]

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
20/11/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
20/11/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
31/10/2019	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1401-003.729 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Eduardo Morgado Rodrigues - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).	

[...]

Localização Atual	
Órgão de Origem:	DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DEINF-SP
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em:	30/01/2020
Sequência:	0021
RM:	10207
Situação:	ARQUIVADO
UF:	DF

43. Por derradeiro, não é acaciano registrar que, como o próprio item 38 do TVF denuncia, o presente processo consubstancia vinculação lógica com os lançamentos que foram realizados contra o próprio Recorrente no bojo do PA nº 16327.721122/2017-47, cujo Recurso Voluntário foi provido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Sodalício, para o fim de cancelar os autos de infração de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 2012, conforme voto vencedor proferido pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, nos seguintes termos:

Como relatado, o caso trata de uma acusação de planejamento tributário inoponível ao Fisco. Segundo a autoridade autuante, ao adquirir o controle societário do BERJ, o Grupo Bradesco engendrou operações de aumento de capital e de empréstimos (mediante CDI), envolvendo os Bancos Bradesco e Bradesco Cartões, com o propósito exclusivo de se aproveitar dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL existentes na sociedade adquirida.

Nesse contexto, glosou as despesas financeiras decorrentes daqueles empréstimos que haviam sido deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL, tanto pelo Banco Bradesco (relativamente aos anos-calendário de 2012 e 2013, pelos autos de infração consubstanciados no processo nº 16327.721097/2017-00) quanto pelo Banco Bradesco Cartões (relativamente ao ano-calendário de 2012, pelos autos de infração consubstanciados no presente processo).

Apesar de reconhecer que as referidas operações também ocasionaram receitas financeiras no Banco Bradesco, a fiscalização se ateve ao efeito das receitas financeiras produzidas no BERJ. Todo o planejamento teria o objetivo de provocar estas últimas receitas justamente para que o BERJ pudesse esgotar o seu estoque de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas antes da sua aquisição pelo Grupo Bradesco.

Já em sua peça impugnatória, dentre várias alegações, a recorrente sustentava que as operações não haviam causado prejuízo para o Erário do ponto de vista da arrecadação global observada nas três instituições financeiras. A fiscalização não havia verificado qual seria o resultado global se os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e dos depósitos interfinanceiros fossem desconsiderados. Em outras palavras, caso a fiscalização tivesse analisado por completo os efeitos contrários e favoráveis aos interesses do Fisco, chegaria à conclusão de que a arrecadação tributária total foi maior do que seria se aquelas operações não houvessem sido realizadas.

Para comprovar tal assertiva, juntou os demonstrativos e cópias de declarações anexados como "DOC. 05" da impugnação (fls. 3125 a 3250).

Com efeito, segundo os cálculos contidos nessa documentação, a soma dos tributos (IRPJ e CSLL) devidos apurados pelas três instituições financeiras superou (em R\$ 315.812.271,00) a soma correspondente que seria apurada se as referidas operações não tivessem sido realizadas (cf. fls. 3126). Nesses cálculos, é possível constatar que, nas três instituições, foram considerados tanto os efeitos das receitas e despesas financeiras quanto os efeitos das compensações dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.

Diante de tal alegação, a decisão recorrida socorre-se dos princípios contábeis para concluir que estes consagram a autonomia patrimonial da sociedade em relação aos sócios e acionistas, bem como entre pessoas jurídicas distintas ainda que possuam idêntico quadro societário, e que cada entidade ou pessoa jurídica deve registrar individualmente (de forma segregada) as mutações do seu patrimônio, reconhecendo receitas e custos ou despesas que lhe são próprios.

Ora, a questão aqui não tem a ver com o princípio da segregação contábil das entidades. Foi a própria acusação quem se utilizou do argumento de que a economia fiscal obtida noutra instituição do grupo econômico justificava a glosa das despesas financeiras no âmbito da recorrente. Nada obstante, enxergar a economia fiscal numa só ponta em detrimento do que acontece no todo me parece uma visão míope dos fatos.

Já tive a oportunidade de deixar bem clara a minha posição contrária aos planejamentos marcados pelo propósito da economia tributária em vários julgamentos desta Casa. Considero correto declarar a inoponibilidade das operações concernentes ao Fisco quando a preponderância daquele propósito fica bem demonstrada. Todavia, há que se ter cuidado para não banalizar o fenômeno.

Uma das premissas fundamentais para o exame dos fatos é a necessidade de que se olhe para o conjunto da obra. Sobre isso, vale a pena reproduzir o seguinte trecho da famosa obra de Marco Aurélio Greco que foi transcrito pela recorrente:

XIX.21. Consistência: Objetiva, Eficaz e Subjetiva

Outro importante aspecto ligado à decisão que vier a desconsiderar atos ou negócios jurídicos realizados diz respeito à **consistência que tal deliberação deve manter**. Essa consistência manifesta-se em três vertentes:

- a) **consistência objetiva** (em relação ao que configura o efetivo objeto de desconsideração);
- b) **consistência eficaz** (em relação aos demais tributos ou contribuições de competência da mesma entidade política que incidam sobre os atos ou negócios desconsiderados); e
- c) **consistência subjetiva** (em relação às pessoas que participem dos atos ou negócios).

a) A **consistência objetiva do ato de desconsiderar** está ligada ao fato de **não ser algo isolado do mundo, nem seu objeto poder ser circunscrito e assepticamente segmentado, a juízo e segundo a conveniência de qualquer das partes.**

Cumpra ter presente que, em muitas situações, não se está perante um único ato ou negócio jurídico, mas perante uma série ordenada de atos e negócios que, em seu conjunto, apresentam o efeito de dissimular a ocorrência do fato gerador. **Cada um destes atos ou negócios esteve submetido ao regime tributário que**

o contribuinte e demais partícipes entenderam pertinente, à luz da qualificação jurídica que reputam adequada.

Na medida em que há uma pluralidade de atos ou negócios que formam um conjunto orgânico que, no seu todo, acarreta o efeito previsto no artigo 116, parágrafo único do CTN, forçoso é concluir que o ato de desconconsideração não terá por objeto cada ato isolado, mas o conjunto por ele formado. Portanto, o que deverá ser desconconsiderado, para fins tributários, é o conjunto como um todo. Entendo incompatível com a norma contida no parágrafo único do artigo 116 do CTN pretender restringir a desconconsideração a um ou alguns dos atos, como que fazendo um “recorte” que alcance apenas os atos e negócios que, da ótica do Fisco, possam ser de interesse mais direto para a arrecadação. OU SE DESCONSIDERA O CONJUNTO, OU NADA SE DESCONSIDERA.

b) A consistência eficaz do ato de desconconsideração está ligada à circunstância de o conjunto de atos poder gerar efeitos distintos em relação a tributos ou contribuições de competência da mesma entidade tributante. Assim, a título meramente figurativo, pode haver uma operação em que ocorreu menor pagamento de imposto sobre a renda, mas um maior recolhimento de PIS e Cofins. Na hipótese de ser desconconsiderado o ato ou negócio para fins de imposto sobre a renda, cumpra-se o recolhimento de PIS e Cofins de modo a reconduzi-los ao fato gerador efetivo que se entendeu ter ocorrido.

Repito: não cabe proceder a ‘recortes’, de modo à desconconsideração alcançar apenas alguns atos, algumas pessoas e alguns tributos, segundo a conveniência da pessoa tributante. O ATO DE DESCONSIDERAÇÃO DEVE SER CONSISTENTE OBJETIVA E SUBJETIVAMENTE E DEVEM SER ASSEGURADAS TANTO AS CONSEQUÊNCIAS FAVORÁVEIS AO FISCO COMO AS QUE SEJAM FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE QUE VIU SEUS ATOS OU NEGÓCIOS DESCONSIDERADOS.

C) A CONSISTÊNCIA SUBJETIVA EXIGE QUE A DESCONSIDERAÇÃO SE APLIQUE A TODAS AS PARTES QUE PARTICIPARAM DE TAIS ATOS OU NEGÓCIOS, APURANDO-SE OS REFLEXOS E PROCEDENDO-SE AOS AJUSTES QUE FOREM NECESSÁRIOS PARA RECONDUZIR A TRIBUTAÇÃO AO FATO GERADOR EFETIVAMENTE OCORRIDO.

Assim, por exemplo, um único negócio jurídico pode ter provocado um prejuízo para determinada pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que gerou um lucro (eventualmente submetido a menor tributação) para outra pessoa jurídica que participou do negócio. Havendo desconconsideração do negócio como um todo, o prejuízo deverá ser revisto, mas pela mesma razão, o lucro da outra pessoa jurídica também deverá ser reduzido, ainda que isto implique reconhecer ter havido um pagamento a maior, ensejador de restituição de eventual excesso de tributo pago por aquele sujeito passivo, em função do negócio que veio a ser desconconsiderado.” (Planejamento Tributário. 2 ed. São Paulo; Dialética, 2008, pp. 496 a 498 – destaques da Recorrente)

Independentemente da fidedignidade dos dados contidos na documentação que comprova a ausência de prejuízo ao Erário, o que importa é notar a fragilidade da acusação. Se a autoridade fiscal pretendia desqualificar o atributo da “necessidade” das despesas financeiras com a justificativa de que as operações engendradas visavam à economia tributária, deveria ter tomado o cuidado de se certificar que essa economia seria um resultado muito provavelmente alcançado com aquelas operações. Mas, aparentemente, nem isso seria possível.

É que a economia tributária obtida no BERJ com a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL teria que ser limitada pela trava dos 30%. Portanto, de cada real acrescido às bases de cálculo pelas receitas financeiras, setenta centavos teriam que ser tributados. Nesse cenário, a economia só estaria assegurada se a despesa financeira

correspondente gerasse uma redução na tributação das outras instituições financeiras (os Bancos Bradesco e Bradesco Cartões) superior aos tributos incidentes sobre os setenta centavos no BERJ. Mas, como garantir isso se não se poderia a priori saber se as outras instituições apurariam lucro real e base de cálculo positiva da CSLL suficientes para toda a redução exigida? Seria uma empreitada de futurologia difícil de ser alcançada.

A verdade é que o Grupo Bradesco pode até ter objetivado a economia tributária com aquelas operações, mas o resultado dependia de variáveis não totalmente controladas. Por outro lado, a fiscalização também não poderia desconsiderar apenas os efeitos que lhe foram desfavoráveis. No caso concreto, haveria que reconhecer os créditos decorrentes dos tributos pagos por obra das mesmas operações. Como a caracterização do planejamento tributário depende da compreensão dos fatos numa perspectiva organizacional, os seus efeitos não que ser também considerados na sua plenitude.

Nesse cenário, apesar de ser possível, em tese, questionar a necessidade das despesas glosadas, não se pode concordar com o fundamento proposto pela fiscalização. Focando apenas na operação de CDI contraída com o Banco Bradesco, trata-se de transação corriqueira no seio das instituições financeiras. As correspondentes despesas são, em regra, dedutíveis porque associadas a alguma necessidade financeira do tomador do empréstimo. É difícil contestá-las sem um elemento concreto dissociado da realidade apresentada.

Destarte, a meu ver, são irrelevantes as outras razões que pretendem confirmar ou infirmar a procedência da glosa das referidas despesas. Por decorrência lógica, é também desnecessário o enfrentamento das alegações atinentes ao erro na apuração da base tributável, ao aproveitamento dos saldos negativos apurados em 2012 e ao caráter excessivo das multas de ofício aplicadas.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos efetuados.

(Acórdão nº 1302-003.803)

44.Registre-se que o referido Acórdão foi objeto de embargos declaratórios, que foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para sanear contradição no resultado do julgamento e confirmar que a Turma decidiu dar provimento integral ao Recurso Voluntário, sendo que as informações disponibilizadas nas páginas do Ministério da Fazenda e do CARF na internet dão conta que o processo já foi baixado do contencioso, sem que a decisão tenha sido reformada:

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
19/10/2020	Movimentação	0024	12349	DIV GESTAO CREDITO TRIBUTARIO-DEINF-SP	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
15/06/2020	Movimentação	0023	10737	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DEINF-SPO-SP	DIV GESTAO CREDITO TRIBUTARIO-DEINF-SP
15/06/2020	Movimentação	0022	13215	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-BRF-SP	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DEINF-SPO-SP
15/06/2020	Movimentação	0021	23185	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-BRF-SP
12/06/2020	Movimentação	0020	14669	COORD DO CONT ADM TRIBUTARIO DA PGFN-DF	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF

[...]

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 16327.721122/2017-47

Data Entrada: 21/12/2017 Contribuinte Principal: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Tributo: IRPJ, CSLL

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
22/01/2019	RECURSO VOLUNTARIO	
27/11/2019	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
14/01/2020	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	

[...]

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
15/06/2020	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
12/06/2020	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
06/04/2020	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1302-004.414 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos proposto pela Delegacia/SP, que foram convertidos em embargos inominados de autoria do presidente substituto desta 2ª Turma, e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente (documento assinado digitalmente) Ricardo Marozzi Gregorio - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Maurítania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).	

45.Como é cediço, no PAF, as modalidades de vinculação processual são aquelas estatuídas pelo §1º do artigo 47 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023⁶, consistindo em processos conexos (inciso I), decorrentes (inciso II) ou reflexos (inciso III).

46.Sobre o exato espectro de abrangência desses institutos, o voto proferido pelo I. Conselheiro André Mendes de Moura por ocasião do julgamento do Recurso Especial fazendário no processo nº 10855.003044/2006-98 confere as seguintes lições:

Faço a distinção, **amparado no conceito empregado pelo RICARF**, valendo-se de exemplos.

Nos processos **reflexos**, há uma autuação fiscal principal, por exemplo, de IRPJ, acompanhada de reflexos de CSLL, PIS e Cofins, com base nos mesmos elementos de prova constituídos em um mesmo procedimento fiscal. No processo reflexo, a decisão do processo principal tem repercussão direta nos reflexos.

⁶ RICARF: “Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo. § 1º Os processos podem ser vinculados por: I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.”

A vinculação por **decorrência** ocorre quando há obrigatoriamente um processo principal e demais processos acessórios, que tiveram origem a partir do processo principal. Tanto que se o julgamento do processo principal afastar a autuação, automaticamente os processos acessórios perdem o objeto. Por exemplo: (1) processo principal trata de exclusão do SIMPLES, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da exclusão da empresa do regime especial; (2) processo principal trata da suspensão ou perda de imunidade/isenção, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da suspensão/perda do benefício; (3) processo principal trata de autuação fiscal que altera o ajuste anual do imposto, alterando a apuração de saldo negativo, e o acessório de declaração de compensação que se utilizou de saldo negativo que, em razão da autuação fiscal, teve seu valor diminuído ou extinto.

Na decorrência, duas são as características principais: (1) não é prático (para não dizer que é impossível) fazer o julgamento do processo acessório antes do julgamento do processo principal e (2) o decidido no principal tem repercussão direta nos processos decorrentes. Qual a praticidade em julgar os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se tais lançamentos tiveram origem em uma suspensão de imunidade ainda pendente de julgamento?

Na realidade, a vinculação por reflexão e decorrência tem muitas semelhanças, principalmente por disporem de um processo principal precisamente definido, e de processo(s) acessório(s) cujo julgamento tem uma estreita dependência com o principal.

Enfim, a **conexão** ocorre quando se tem um suporte fático X e um enquadramento legal Y que é idêntico, ou para vários sujeitos passivos (A, B, C, D, E ...), ou para o mesmo sujeito passivo em anos-calendário diferentes (AC1, AC2, AC3...). Naturalmente, são formalizados vários processos, mas as autuações fiscais (suporte fático e enquadramento legal) são as mesmas, diferenciando-se, em linhas gerais, o sujeito passivo e o ano-calendário.

Como exemplo, pode ser um auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, de uma mesma empresa, com os mesmos fatos e elementos de prova, formalizado em processos diferentes, cada qual para um ano-calendário (AC1, AC2, AC3 e AC4). Ou, o auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, mas lavrado em face de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica e tiveram uma interpretação idêntica da legislação tributária, ou seja, processos com sujeitos passivos A, B, C, D e E. Ainda, processo de reconhecimento de direito creditório que se utilizou do crédito X para compensar débitos D1, D2, D3, D4 e D5, cada qual em um processo diferente.

O que se observa nos processos por conexão é que **não há um processo que pode ser classificado como o principal**. O julgamento pode ser dar em qualquer um dos processos. Pode ser julgado o processo AC3, sem prejuízo nenhum para os demais. Ou o processo contra o sujeito passivo D, ou o processo tratando da compensação do débito D2. Na realidade, os processos por conexão são aqueles que podem ser reunidos para julgamento em lotes, ou na sistemática dos *repetitivos*. Pode-se escolher **qualquer um** dos processos para julgamento, e aplicar a decisão para os demais. Tal procedimento, obviamente, não pode ser adotado para os reflexos ou decorrentes, tendo em vista a existência de um processo principal.

(CSRF, 1ª Turma, j. 04.04.2017, Acórdão nº 9101-002.755)

47. Por via de consequência, tendo em vista aqui se tratar de processo que veicula exigência de créditos tributários fundamentados em fatos idênticos aos que motivaram os lançamentos albergados pelo processo nº 16327.721122/2017-47, resta clara a relação de vinculação por conexão a ensejar que a decisão lá proferida seja replicada em prestígio ao princípio da coerência e integridade das decisões, adotando-se, em complemento, seus fundamentos como razão de decidir para o fim de serem cancelados os lançamentos.

48. Pelo exposto, não conheço do Recurso de Ofício por inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023, na inteligência da Súmula CARF nº 103; não conheço do Recurso Voluntário em relação aos argumentos relativos à matéria objeto de desistência firmada pela Recorrente nos autos e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para o fim de cancelar os lançamentos.

49. Caso vencido, passo a examinar o pedido subsidiário.

DA EXCESSIVIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

50. Sustenta a Recorrente que a multa de ofício de 75% de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, *“vem sendo sistematicamente reduzida para 20% em reiteradas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões, fundadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”*.

51. Acrescenta que, *“embora não desconheça que não pode o julgador administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade a não ser após sua declaração pelo STF (art. 26-A do Decreto nº 70.235/72), esclarece o Recorrente que traz a questão ao presente processo justamente para que não reste preclusa caso o Supremo Tribunal Federal declare futuramente a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na esteira dos precedentes acima mencionados, hipótese em que deverá ser observada tal decisão (Decreto nº 70.235/72, art. 26-A, inciso I, § 6º)”*.

52. De fato, encontra-se em julgamento perante a Corte Suprema o RE nº 1.335.293, com repercussão geral reconhecida, em que se discute, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-confisco em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário, estando em apreciação o Tema 1195, relativo à *“possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% (cem por cento) do tributo devido”*.

53. Verifica-se, assim, que além da matéria que constitui o objeto do Tema 1195 referir-se à penalidade superior ao valor do tributo devido, o que não é o caso dos autos, onde a multa de ofício equivale a apenas 75% daquele montante, não há, até o presente momento, pronunciamento do STF a respeito.

54. Por via de consequência, as questões constitucionais abordadas pela Recorrente não comportam conhecimento, ex vi do disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual *“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*, conforme, aliás, disposto na Súmula CARF nº 2⁷ e no artigo 98, caput, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023⁸.

DISPOSITIVO

55. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não conheço do Recurso de Ofício por inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023, na inteligência da

⁷ Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

⁸ RICARF: *“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”*.

Súmula CARF nº 103; não conheço do Recurso Voluntário em relação aos argumentos relativos à matéria objeto de desistência firmada pela Recorrente nos autos e, se vencido quanto ao cancelamento dos lançamentos, não conheço do pedido subsidiário referente à arguição de inconstitucionalidade do percentual da multa de ofício, na inteligência da Súmula CARF nº 02.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Redator designado

O Colegiado, por voto de qualidade, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023 e § 9º, do artigo 25, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), negou provimento ao recurso voluntário e manteve os lançamentos aqui tratados, divergindo do posicionamento do I. Relator Jandir José Dalle Lucca, que provia o RV, cabendo-me exarar o voto vencedor.

Contextualizando, os lançamentos perpetrados pelo Fisco referem-se a “glosa se despesas”, por “desnecessárias”, no entendimento do Agente autuante.

Para fixação, reproduz-se o auto de infração de IRPJ (fls. 2388), sendo que o de CSLL tem a mesma formatação, com os ajustes pertinentes:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS		
INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS		
Despesas não necessárias apuradas conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	1.282.653.360,96	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99		

Todos os aspectos envolvendo as operações e a ação fiscal que culminou na lavratura dos autos de infração foram sobeja e detalhadamente traduzidos no relatório do Conselheiro Jandir, sendo desnecessárias novas repetições, mas, apenas, repisar que os lançamentos reportam-se a “glosa de despesas” assumidas pela recorrente por conta da aquisição do controle acionário do BERJ.

Nas palavras do autor do feito, com os negritos no original (TVF – pgs. 13/14), **“(31-) Trata-se, pois, de planejamento que se enquadra no entendimento firmado pela jurisprudência administrativa de que as transações para serem legítimas devem decorrer de atos efetivamente existentes, necessários e não apenas artificialmente e formalmente revelados em documentos ou na escrituração contábil ou fiscal. (32-) De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao Banco Bradesco sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, os recursos saem do Banco Bradesco, passeiam pelo Bradesco Cartões (R\$ 15 bilhões) e pelo Berj (R\$ 46 bilhões) e retornam pela via de aplicações em depósitos interfinanceiros ao próprio Banco Bradesco. Ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco.**

(...) (34-) Comprova-se desta forma que as captações em DI pelo Bradesco Cartões, os aportes de capital no total de R\$ 46 bilhões no Berj e o retorno imediato desses recursos ao Banco Bradesco, por meio de depósitos interfinanceiros, tinha o propósito inequívoco de gerar receitas no Berj a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Bradesco Cartões e no Banco Bradesco, que reduziram indevidamente o lucro real e a base de cálculo da contribuição social desses contribuintes, sem que as operações utilizadas tivessem motivação extratributária. (35-) As despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Bradesco Cartões carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999”

De seu lado, em peças contestatórias altamente qualificadas, tanto na primeira etapa recursal quanto no RV manejado para apreciação deste Colegiado, a recorrente expôs todos seus argumentos jurídicos e as matérias de fato, principalmente as que envolveram a operação Bradesco (x) Berj que, em última análise, levaram aos lançamentos realizados pelo Fisco sob argumento de que as despesas surgidas em referido procedimento seriam não passíveis de dedução, por “desnecessárias”, lançamentos estes ratificados e cancelados em sua esmagadora maioria pela decisão *a quo* (fls. 3347/3390), na forma da conclusão do voto condutor:

Diante do anteriormente exposto, concluo pela procedência parcial da impugnação apresentada, considerando devidos o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 315.884.313,97 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R\$ 189.530.588,38, montantes estes acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, todos relativos ao ano-calendário de 2013.

Em síntese, o que remanesce em discussão é saber se os lançamentos realizados pelo Fisco têm consistência porque as despesas assumidas pela recorrente seriam indedutíveis ou se, conforme discorreu a contribuinte em suas pelas recursais, não haveria que se falar em desnecessidade dos dispêndios, posto que cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação.

No pensar do Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator:

“32.No caso dos autos, trata-se de despesas financeiras incorridas pelo Recorrente em operações de depósito interfinanceiro diretamente relacionadas às suas atividades operacionais, especialmente porque os recursos por ele captados foram efetivamente utilizados na subscrição das ações do BERJ. Já a usualidade do dispêndio é reconhecida pelo próprio item 22 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2370/2385, *in verbis*:

(...)

33.De mais a mais, a participação em outras empresas constitui atividade legítima das empresas em geral, conforme estatuído pelo §3º do artigo 2º da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A). Confira-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

(...)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

34.No caso específico das instituições financeiras, a matéria se encontrava disciplinada, à época dos fatos, pela Resolução CMN nº 2.723, de 2000, que regulamentava as condições e os procedimentos para participação societária, direta ou indireta, no país ou no exterior (matéria atualmente tratada pela Resolução CMN nº 5.043, de 2022).

35.Conclui-se, pois, que a captação de recursos junto a terceiros, com vistas à realização de um investimento (aumento de capital em empresa ligada), é operação usual, devendo ser admitida a respectiva dedutibilidade, sobretudo quando não há qualquer questionamento acerca de sua aplicação no interesse da companhia, nos termos previstos no artigo 299 do RIR/99.

36.Alerte-se, outrossim, que o prejuízo fiscal é um direito do contribuinte, tanto assim que a lei não obriga à compensação, que poderá ser exercida segundo a sua conveniência. Essa característica está expressamente prevista no §2º do artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, segundo o qual *“dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte”*. Ademais, o item 13 do CPC 32 (reconhecimento de passivos e ativos fiscais correntes), é claro no sentido que *“O benefício referente a um prejuízo fiscal que pode ser compensado para recuperar o tributo corrente de um período anterior deve ser reconhecido como ativo”*.

E, subsidiariamente, entendeu que a matéria tratada nestes autos têm vinculação com o que consta do PA nº 16327.721097/2017-00, da mesma recorrente e que foi decidido de forma favorável à contribuinte (Acórdão nº 1401-003.729), de modo que deveria ser aplicado mesmo entendimento.

Veja-se:

47. Por via de consequência, tendo em vista aqui se tratar de processo que veicula exigência de créditos tributários fundamentados em fatos idênticos aos que motivaram os lançamentos albergados pelo processo nº 16327.721122/2017-47, resta clara a relação de vinculação por conexão a ensejar que a decisão lá proferida seja replicada em prestígio ao princípio da coerência e integridade das decisões, adotando-se, em complemento, seus fundamentos como razão de decidir para o fim de serem cancelados os lançamentos.

Postos os fatos, passo ao meu voto.

Princípio pelo ponto fulcral em discussão, qual seja, a conceituação e aplicação, à legislação tributária, das “despesas” e sua dedutibilidade em relação ao IRPJ e à CSLL.

Acerca de “glosa de despesas”, “despesas indedutíveis”, “despesas desnecessárias”, já tive oportunidade de me manifestar em inúmeros acórdãos de minha relatoria, dentre eles Ac. 1402-002.266, 1402-002.290, 1402-002.511, 1402-002.748, 1402-003.816, 1402-004.117, 1402-005.381 e, mais recentemente e em processo de interesse da mesma recorrente quando fui o redator do voto vencedor, o Ac. 1402-006.398, sempre e sempre no sentido de que, na essência, **uma coisa** é a despesa, gasto, consumo; **outra** sua dedutibilidade. Diga-se, se todo gasto, genericamente falando, é uma despesa, a recíproca nem sempre é a mesma, ou seja, nem todo gasto pode ser levado a débito do Estado, utilizando-se o contribuinte da possibilidade de deduzi-lo das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A respeito, como definido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (instituído pela Resolução CFC n.º 1.055/2005), através do “Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, **DESPESAS** são *“decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade”*.

Esta definição pode ser também tomada levando-se em conta seu surgimento **no curso das atividades ordinárias** da entidade. Neste caso, ainda segundo o Pronunciamento Técnico acima referido, item 78, estas despesas seriam as que *“surgem no curso das atividades ordinárias da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Geralmente, tomam a forma de um desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques e ativo imobilizado”*.

Já a Resolução nº 1.374, de 08/12/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu item 4.25, letra “b”, define: *“despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de*

ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais”.

De outro lado, a doutrina é incisiva. Por exemplo, para Hendriksen e Breda, despesa é: *“o uso ou consumo de mercadorias ou serviços no processo de obter receitas. Elas são as expirações dos fatores de serviços relacionados diretamente ou indiretamente na produção e vendas de produtos das empresas”*.⁹

Confirmando esta concepção, Kam (1986) sustenta que *“despesas são reduções no valor dos ativos ou aumento no valor das exigibilidades, devido à utilização de bens e serviços das operações principais ou centrais da entidade”*.¹⁰

Em claras palavras, **as despesas são a contrapartida das receitas, participando da concepção de lucro.**

Já o professor Sérgio de Iudícibus, com a cátedra que lhe é peculiar afirma que a despesa *“representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas podendo referir-se a gastos efetuados no passado, no presente ou que serão realizados no futuro”*.¹¹

O mesmo Sérgio de Iudícibus, José Carlos Marion e Elias Pereira, in “Dicionário de Termos de Contabilidade”, Atlas – SP – 2ª Ed., conceituam que *“despesa, em sentido restrito, representa a utilização ou consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas. O que caracteriza a despesa é o fato de ela tratar de expirações de fatores de serviços, direta ou indiretamente relacionados com a produção ou a venda do produto (serviço) da entidade”*.

Em síntese, inexistem dúvidas de que a **despesa é a concretização do esforço, em termos monetários, para a geração da receita**, reduzindo o patrimônio da empresa, com a perspectiva, com uma promessa latente de geração futura ou imediata de receita que deve, por definição, suplantando as despesas e assim gerar a parcela do lucro.

Paulo Viceconti e Silvério das Neves assumem que *“despesas operacionais são gastos pagos ou incorridos pela pessoa jurídica para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa”* (Contabilidade Básica – 17ª Ed. Saraiva – SP – 2017 - pg. 323).

Para Clóvis Luís Padovese¹², *“despesas são os gastos necessários para vender e enviar os produtos. De modo geral, são os gastos ligados às áreas administrativas e comerciais”*.

De outra linha, a legislação comercial das sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976, com alterações), pontua:

⁹ HENDRIKSEN, Eldon S., BREDA, Michael F. Van. Teoria da Contabilidade. Tradução de Antônio Zoratto Sanvicente.- 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

¹⁰ KAM, Vernon. Accounting theory. New York, John Wiley & Sons, 1986

¹¹ IUDÍCIBUS, Sergio de. Teoria da Contabilidade. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

¹² Contabilidade Gerencial – Um enfoque em sistema de informação contábil – 7ª Ed. Atlas – SP – 2010 – pg. 320

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

E o Decreto-lei nº 1.598/1977:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

A conjugação destes dispositivos, das normas reguladoras da ciência contábil e da mais conceituada doutrina leva à conclusão de que, nos registros permanentes feitos na escrituração e nos levantamentos das Demonstrações Financeiras e Balanço Patrimonial, o resultado de um determinado período será sempre apurado levando-se em conta todos os fatos contábeis que afetam a azienda, observado o regime de competência.

Neste patamar, **indiscutível que qualquer despesa, tomado o termo nas concepções antes focadas**, compõe o resultado da entidade, de forma negativa, reduzindo o patrimônio.

Quanto a isso, inexistem dúvidas.

A controvérsia instala-se a partir do momento em que determinada despesa, **que despesa é** sob os ângulos contábil, patrimonial, comercial, econômico e societário, **extrapola os limites destas ciências e se põe ao alcance do raio de ação da legislação fiscal**, especialmente a do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Neste momento, o que é incontroverso doutrinariamente passa a se submeter ao crivo de outra legislação, de outros conceitos, de outra estrutura.

Dizendo de modo diverso, se determinados estipêndios são “despesas” sob quaisquer dos enfoques antes vistos e afetam o resultado comercial da entidade, tais gastos, ainda que despesas sejam, **PODEM NÃO SER DEDUTÍVEIS** das bases imponíveis de IRPJ (e da CSLL, quando for o caso), simplesmente porque o legislador tributário assim o determinou.

Como escreve Nilton Latorraca¹³, “*as despesas operacionais, assim como os custos, que não satisfizerem as condições de dedutibilidade deverão ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real*”.

Registre-se, está-se diante de uma regra excepcional trazida pela lei que, mesmo tendo tomado a contabilidade como ponto de partida para determinação e apuração do IRPJ (CSLL), em determinado instante faz nela um “corte” e elimina (para fins exclusivamente fiscais), uma despesa que afetou o resultado apurado e a acresce a este mesmo resultado, encontrando uma base imponible diferente daquela que será definida para os propósitos comerciais e societários.

É o parâmetro fixado pelo RIR/1999, artigo 247, § 1º:

¹³ Direito Tributário – Imposto de Renda das Empresas – 12ª Ed. Atlas – SP – 1990 – pg.162

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

*§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração **com observância das disposições das leis comerciais** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).*

Induvidoso, ainda, que tais dispêndios têm que estar suportados por documentos hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos, de forma a permitir que as despesas sejam alocadas em contrapartida à receita e componham o resultado final de uma sociedade, exigência que aparece não apenas na legislação fiscal¹⁴, mas do mesmo modo na regulação contábil imposta pelo Conselho Federal de Contabilidade mediante a **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011** (DOU de 22.03.2011), assim redigida no que interessa:

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apóiam ou componham a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

28. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.

¹⁴ Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No mesmo sentir, a jurisprudência:

ASSUNTO: ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais *somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.* (Acórdão CARF nº 1402-000.290 – 09/11/2010 – Relator Antonio José Praga de Souza)

No exprimir de Edmar Oliveira de Andrade Filho (*in* Imposto de Renda das Empresas – 10ª Edição – Atlas – SP – 2013 – pg. 266/267) “do ponto de vista contábil e fiscal, despesa é uma espécie de mutação patrimonial diminutiva”.

Que segue lecionando que a palavra despesa “é utilizada, de um modo geral, como sinônima de “gasto”, e, nesse sentido, representa o valor pago ou empenhado na aquisição de bens não vinculados ao processo de produção de mercadorias, produtos e serviços destinados à venda”.

Para fixar e ressaltar:

“Para fins tributários (...), as despesas são dedutíveis ou não, de acordo com critérios legais de caráter formal, material e temporal. Além da observância desses critérios, o que habilita um gasto a ser dedutível é a sua existência e certeza, que são fatores importantes para a correta aplicação do regime de competência”. (destacou-se).

Hiromi Higuchi *et alli*¹⁵ tratam o tema discorrendo que “as despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis ou indedutíveis na apuração do lucro real. Importante é também conhecer o momento em que a despesa operacional é dedutível na determinação do lucro real. A despesa é dedutível pelo regime de competência, ou seja, no momento em que a despesa é considerada incorrida. As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no art. 299 do RIR/99, isto é, despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. As despesas necessárias, ainda de acordo com a legislação fiscal, são as despesas pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”.

Então, compendiando, se a pessoa jurídica suportar “decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade” certamente estará diante do conceito de **DESPESAS** (consoante o Comitê de Pronunciamentos Contábeis), **porém sua contraposição perante terceiros e principalmente aos órgãos estatais responsáveis pela aferição de sua regularidade formal e material deverá estar revestida de**

¹⁵ Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática – 2017 – pg. 283

todos os requisitos implícita ou explicitamente alinhavados pela lei, doutrina, jurisprudência e normas reguladoras da ciência contábil.

Insatisfeitos tais parâmetros, especialmente na seara do IRPJ e da CSLL, a dedutibilidade pretendida pelo sujeito passivo fica comprometida.

São as definições da lei fiscal (RIR/1999, então vigente):

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47](#)).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º](#)).

§ 2 As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º](#)).

§ 3 O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º](#)).

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º](#)).

Em suma, para que uma despesa seja DEDUTÍVEL é necessário que atenda aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade. É nesse cenário, pois, que devem ser analisados os lançamentos aqui trazidos.

Iniciando, destaco que o TVF é claro ao afirmar inexistir motivação extra tributária para a vultosa capitalização do BERJ empreendida pelo BANCO BRADESCO e pelo BRADESCO CARTÕES (“Comprova-se desta forma que as captações em DI pelo Bradesco Cartões, os aportes de capital no total de R\$ 46 bilhões no Berj e o retorno imediato desses recursos ao Banco Bradesco, por meio de depósitos interfinanceiros, tinha o propósito inequívoco de gerar receitas no Berj a fim de exaurir os estoques de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Bradesco Cartões e no Banco Bradesco, que reduziram indevidamente o lucro real e a base de cálculo da contribuição social desses contribuintes, sem que as operações utilizadas tivessem motivação extratributária”).

Mais ainda, “(...) a geração artificial de receitas financeiras no Berj resultou na utilização dos estoques de crédito tributário, mediante sucessivas compensações de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL provenientes de resultados fiscais negativos em exercícios anteriores à transferência da integral participação societária do então banco estatal para o grupo Bradesco. Cabe enfatizar que, **com o esgotamento dos estoques de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL2**, o único acionista, Bradesco Cartões, decidiu, em 17 de novembro de 2015, **reduzir o capital do Berj em R\$ 49,20 bilhões**, para, segundo sua própria justificativa, “ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades”. E, na mesma data, o Banco Bradesco decidiu **reduzir o capital do Bradesco Cartões em R\$37,20 bilhões**, também com a justificativa de “ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades”.

Com isso, ainda de acordo com a acusação fiscal, em razão desta ausência de motivação extra tributária, foram consideradas indedutíveis as despesas alocadas pela recorrente e utilizadas como dedução das bases imponíveis do IRPJ e da CSLL.

Pois bem, como pontuado pela decisão *a. quo* (Ac, DRJ – pg. 34), “(...) a execução do planejamento do presente caso equivale ao Banco Bradesco sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, os recursos saem do Banco Bradesco, passeiam pelo Bradesco Cartões (R\$ 15 bilhões) e pelo Berj (R\$ 46 bilhões) e retornam pela via de aplicações em depósitos interfinanceiros ao próprio Banco Bradesco. Ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco”.

Em valores e na linha do tempo entre 08 a 11 de outubro de 2012:

- 1.º BANCO BRADESCO transfere para BRADESCO CARTÕES (R\$ 15 bilhões) via depósitos interfinanceiros;
- 2.º BRADESCO CARTÕES transfere para o BERJ os R\$ 15 bilhões captados perante o BANCO BRADESCO) para integralização de aumento de capital;
- 3.º BANCO BRADESCO para o BERJ (R\$ 31 bilhões) visando integralização de aumento de capital; e
- 4.º BERJ devolve para o BANCO BRADESCO R\$ 46 bilhões referente depósitos interfinanceiros;

Assim, patente o deslocamento artificial de receitas financeiras para o BERJ, com a nítida finalidade de aproveitamento do saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas detidas por tal instituição financeira. **Frise-se que tal finalidade resta completamente reforçada pela redução de capital do BERJ tão logo exaurido os saldos de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas detidos por tal instituição financeira**, sendo pertinente relembrar o quanto exposto pela fiscalização no TVF em relação a esta redução de capital :

Certamente não se discute que instituições financeiras podem se valer desse instrumento de captação de recursos.

O ponto nevrálgico não é este!

O aspecto nuclear que aqui se analisa é apurar (já que a recorrente não esclareceu a contento), os seguintes aspectos fáticos:

- a) no momento inicial, o BANCO BRADESCO dispõe de R\$ 46 bilhões em caixa;
- b) em seguida, o BRADESCO CARTÕES decide contrair dívida perante o BRADESCO no valor de R\$ 15 bilhões;
- c) sequencialmente BRADESCO CARTÕES aplica o valor deste empréstimo firmado com o BANCO BRADESCO no capital do BERJ;
- d) paralela e concomitantemente o BANCO BRADESCO decide aportar os restantes R\$ 31 bilhões no capital do BERJ;
- e) ao final, o BANCO BRADESCO anuncia a emissão de depósitos interfinanceiros e o BERJ devolve os valores aportados pelo BRADESCO CARTÕES e pelo BANCO BRADESCO ao seu titular original, ou seja, o próprio BANCO BRADESCO.

Abstraindo possíveis outros motivos, a pergunta que a Fiscalização fez e não foi respondida a contento é: como compatibilizar a necessidade de caixa – pressuposto para a utilização de depósitos interfinanceiros – quando se constata que o emitente (BANCO BRADESCO) já dispunha do capital?

Em outras palavras, por que este empréstimo, a circulação pelo BRADESCO CARTÕES e depois a devolução do referido empréstimo?

Por que toda esta engenharia e por que a necessidade desta despesa financeira suportada pelo BRADESCO CARTÕES, considerando que **todos os recursos financeiros utilizados na capitalização do BERJ já eram de titularidade do controlador do GRUPO, o BANCO BRADESCO**, antes da operação?

Ainda que se rebele a recorrente contra a conclusão do Fisco e da decisão recorrida, penso que razão não lhe cabe, isso porque o que aqui se discute é a **necessidade** da despesa sob a perspectiva da legislação do IRPJ e da CSLL, ou seja, se o endividamento assumido pela contribuinte era essencial para a sua atividade produtiva, não bastando para atender tais requisitos alegar que uma das atividades previstas em seu objeto social seria realizar investimento em outras pessoas jurídicas. Isso é muito genérico e não mostra qual a necessidade da despesa.

A verdade é que o BERJ tinha um “ativo” que interessava ao BANCO BRADESCO e que certamente foi uma das variáveis levadas em conta para a entrada no negócio e aquisição da participação societária levada a efeito: a existência de prejuízo fiscal!

Isso está claro no próprio RV da recorrente (fls. 3399/3440 – pgs. 7/8):

“Com efeito, segundo o Edital de Venda de Ações Ordinárias e Preferenciais de Emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A – em Liquidação Ordinária (doc. 03 da Impugnação), o BERJ detinha **dois ativos relevantes**, quais sejam **(i)** o “estoque” de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL; e **(ii)** o Contrato de Prestação de Serviços de Processamento de Folha de Pagamento e Outras Avenças, firmado com o Estado do Rio de Janeiro, que lhe permitia prestar os serviços de pagamento da folha salarial de seus servidores, da folha de pagamento de seus fornecedores, bem como de recolhimento dos impostos estaduais, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

Do leilão do BERJ participaram as principais instituições financeiras que atuam no mercado brasileiro, como noticiado pelo Governo do Rio de Janeiro em sua página da Internet (<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=467203> – doc. 04 da Impugnação), tendo o Bradesco arrematado aquela instituição financeira pelo valor de aproximadamente R\$ 1,8 Bilhão.

Levando-se em conta que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL representavam um ativo relevante do BERJ para os interessados em sua aquisição, considerado inclusive na determinação do preço de oferta, não seria razoável supor que o arrematante abriria mão desse ativo, deixando de buscar meios para viabilizar a sua realização financeira.

Por essa razão, após adquirir as ações do BERJ o Bradesco traçou estratégias de negócios para tornar aquela instituição financeira rentável, gerando resultados tributáveis capazes de absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, gerados em períodos anteriores”.

Pois bem, indubitavelmente, como bem assentou a PGFN em suas contrarrazões no PA nº 16327.720939/2019-60, desta mesma recorrente e sobre os mesmos fatos (fls. 1912 daqueles autos), “o pressuposto para o aumento de capital é permitir que uma pessoa jurídica desempenhe a sua atividade operacional, e não para viabilizar o exercício de um pretenso direito a um benefício fiscal”.

Todas estas narrativas já mostram o cenário das operações, restando apenas ver em que as despesas suportadas pela recorrente se revestiriam, como esta pretende, dos requisitos

de normalidade, usualidade e necessidade, impostos pelo artigo 299, do RIR/1999, então vigente.

Data vênua à bem articulada peça de defesa e digna de todos os encômios, penso que as despesas financeiras assumidas pela recorrente junto ao BANCO BRADESCO não atenderam aos ditames legislativos que regem a matéria, a uma porque em última análise visaram permitir que o Bradesco, líder do grupo econômico, utilizasse o prejuízo fiscal que existia em estoque no BERJ (fato notório e reconhecido pela própria defesa); a duas porque se está diante de uma situação *sui generis*: admitir que uma emissão de depósitos interfinanceiros seria normal e usual e não precisaria ter como finalidade a captação de recursos, mas apenas a tentativa de compensar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de uma empresa ligada; e, a três, que, COMPROVADAMENTE, em poucos três dias, o volume aportado pelo Banco a ele voltou na mesma proporção, restando apenas a utilização dos prejuízos fiscais e as despesas financeiras suportadas pela recorrente que pretendeu utilizar no abatimento do IRPJ e da CSLL.

Ora se o BANCO BRADESCO tinha os recursos para tal empreendimento, por que BRADESCO CARTÕES teve que dele participar, aparentemente sem recursos próprios, tanto que fez empréstimo, suportou juros e depois viu quem fez o empréstimo o receber de volta?

Evidentemente, sob o ângulo societário, comercial, privado, a Fiscalização não tem o direito de se imiscuir em tais atos, cabendo a velha máxima de que “*ao particular é permitido tudo que a lei não proíba*” e à administração “*somente o que a lei impõe*”. Porém, como dito antes neste voto, quando os efeitos econômicos passam a afetar as bases imponíveis de tributos e afetar sua apuração, cabe, sim, ao Poder Tributante aferir a regularidade de tal procedimento e seu reflexo naquilo que cabe ao ente estatal, até porque se trata, em última análise, de proteger a própria sociedade brasileira politicamente constituída, cumprindo o que a Carta Maior preceitua no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Exatamente como ocorreu nos autos.

Enfim, contra este cenário estampado, entendo impensável a tentativa de justificar a capitalização do BERJ sob o pretexto de que haveria razões negociais, no próprio BERJ, que demandariam recursos. Com efeito, restou demonstrado que o único propósito na capitalização do BERJ foi propiciar o aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o BRADESCO CARTÕES incorreu em despesas desnecessárias e que não podem ser tratadas como usuais e normais, isso porque não se mostra juridicamente válido afirmar que são dedutíveis – usuais, normais e necessárias – as despesas incorridas por uma pessoa jurídica (BRADESCO CARTÕES) para que outra pessoa jurídica pudesse aproveitar estoques de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

Mais a mais, qual a “necessidade, normalidade e usualidade” nesta operação? Em que a recorrente se beneficiou em termos de geração de receita, obtenção de

lucro ou aumento de seu patrimônio, sabendo-se que as despesas, como dito alhures, são a contrapartida das receitas, participando da concepção de lucro?

Nada, evidentemente.

Por fim, para que não parem dúvidas e resumindo, a regra geral, em termos de despesas operacionais, é no sentido de que, em princípio, todos os dispêndios da empresa são dedutíveis, salvo quando existe previsão legislativa em sentido oposto:

É a lição de Ricardo Mariz de Oliveira ao afirmar que “*todas as despesas relacionadas às atividades da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora têm vocação para serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ, somente se cuidando de acrescentar a ela as despesas para as quais algum dispositivo legal imponha uma exceção à regra de dedutibilidade das despesas*”¹⁶. (sublinhado).

Então, como a lei não pode prever uma a uma as inúmeras atividades e espécies de gastos da empresa, definiu-se genericamente que todos os custos e despesas são admitidos na apuração da base de cálculo do imposto de renda, porém – **e aí o ponto nevrálgico do caso – o legislador estabeleceu exceções, que consistem na não dedutibilidade, na limitação do valor dedutível, e na sua subordinação a determinadas condições e requisitos.**

Assim, o procedimento para se saber se uma despesa é dedutível consiste em verificar se existe dispositivo legal específico tratando da mesma. Caso exista, o tratamento fiscal seguirá o dispositivo específico. Não existindo, as despesas serão dedutíveis se observadas as quatro regras gerais básicas para dedutibilidade, que são:

- a) *os valores não serem passíveis de apropriação direta em custos e não constituírem inversões de capital;*
- b) *serem despesas necessárias, usuais e normais, vinculadas à fonte produtora dos rendimentos;*
- c) *serem comprovadas e escrituradas;*
- d) *serem debitadas no período-base competente.*

Indubitavelmente, as regras citadas no item “b” oferecem as maiores dificuldades de análise. Aparentemente, por ser oposto ao de mera liberalidade, o conceito de necessidade poderia ser definido por critérios puramente subjetivos. **Todavia, não é assim:** como exaustivamente dito neste voto. Na verdade, “necessidade” deve ser corolário direto da relação havida entre os gastos (despesas) e a contribuição desses gastos para a geração da correspondente receita. Portanto, consequência direta do confronto entre duas situações de fato, a saber:

Gastos vs. Receitas

Ou seja, deve haver nexo causal direto entre as despesas e as atividades da empresa, de modo que, vale dizer, **são despesas necessárias aquelas sem as quais o empreendimento empresarial não pode ir adiante.**

São dispêndios que possibilitam à empresa promover suas atividades que são, enfim, produtoras dos seus respectivos rendimentos. São dispêndios que colaboram para a consecução da atividade produtora da riqueza.

Quanto à usualidade e normalidade, **despesas usuais são aquelas normais ao exercício de certa atividade**, exprima-se, são corriqueiras e circulam pelo cotidiano da companhia. Em outro dizer, não são esporádicas e nem exceção, antes regra.

Em suma, não basta comprovar que a despesa foi “assumida” – isso é óbvio – nem que houve desembolso. **É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido.**

E isso, data vênua, não consegui vislumbrar nos autos.

Concretamente, a Autoridade Fiscal identificou que as despesas que afetaram as bases imponíveis do IRPJ e da CSLL da recorrente e que tiveram origem no empréstimo tomado por BRADESCO CARTÕES, relativas aos depósitos interfinanceiros contratados com o BANCO BRADESCO, **não se formataram aos contornos exigidos pelo art. 299 do RIR/99**, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Por fim, data vênua, discordo do I. Relator quando consigna restar claro que este processo “*que veicula exigência de créditos tributários fundamentados em fatos idênticos aos que motivaram os lançamentos albergados pelo processo nº 16327.721122/2017-47*”, seria conexo àquele, ensejando que “*a decisão lá proferida seja replicada em prestígio ao princípio da coerência e integridade das decisões, adotando-se, em complemento, seus fundamentos como razão de decidir para o fim de serem cancelados os lançamentos*”, primeiro porque mesmo tratando da mesma matéria, não se constituem em lançamentos reflexos nos quais o decidido no principal aplica-se aos demais. Segundo porque, nem há que se falar em processo “principal”, ao contrário, são independentes, com participantes diferentes e julgadores diferentes, podendo todos e cada exercer e formar suas convicções a respeito dos fatos.

Por fim, mas não menos relevante há mais um processo neste rol, especificamente o PA nº 16327.720939/2019-60, no qual este Redator exarou o voto vencedor e negou provimento ao recurso voluntário – decisão diametralmente oposta à prolatada no PA nº 16327.721122/2017-47 referenciado pelo I. Conselheiro, mostrando a inexistência de conexão ou vinculação.

¹⁶ Ricardo Mariz de Oliveira – Fundamentos do Imposto de Renda – São Paulo – Ed. Quartier Latin – 2008 – pg. 691

É evidente, melhor dizendo, é provável que todos sigam para a Câmara Superior a quem caberá consolidar e definir a divergência entre tais julgados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos aqui apreciados, observando que a decisão recorrida exonerou parte do montante tributável (Ac. DRJ – fls. 3347/3390).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone